

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

Rosângela Avelino

O Crédito Trabalhista na Recuperação Judicial

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

SÃO PAULO

2016

Rosângela Avelino

O Crédito Trabalhista na Recuperação Judicial

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho.

Orientadora: Prof^a. Luciana Paula Vaz de Carvalho

SÃO PAULO

2016

RESUMO

Este trabalho analisa o crédito trabalhista líquido, certo e exigível no âmbito da recuperação judicial. Inicia com breves apontamentos sobre as principais características da recuperação judicial em alguns sistemas jurídicos da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. Passa pelo estudo da concordada, instituto que antecede a recuperação judicial e segue pelo estudo da recuperação judicial propriamente dita. O texto aborda questões sobre o mecanismo instituído pela Lei nº 11.101/2005 que pretende, ao mesmo tempo, a efetividade do crédito e a reorganização da empresa. Foram objeto de estudo os efeitos do despacho de deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, a competência para execução dos créditos trabalhistas, a existência de repercussão geral do tema e as hipóteses de continuidade da persecução do crédito perante a Justiça do Trabalho. Ao situar o crédito trabalhista dentro do plano de recuperação judicial, o texto trata da inexistência da sucessão trabalhista (artigo 60, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005). Na falência, o texto aborda o limite legal imposto ao crédito trabalhista (artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005) e das hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência. Em todo trabalho há a preocupação de trazer o atual posicionamento do jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em questões nas quais há pronunciamento da Corte Suprema. O trabalho permite que se conclua que o maior desafio do regime instituído pela Lei nº 11.101/2005 é identificar no caso concreto quando realmente vale a pena impor sacrifícios aos credores para propiciar a recuperação da empresa.

Palavras-chave: recuperação judicial, crédito trabalhista, plano de recuperação judicial, lei de recuperação judicial, Lei nº 11.101/2005, execução, continuidade da execução trabalhista, sócios, sucessão trabalhista, convolação, falência, competência, repercussão geral, crédito privilegiado, limitação, constitucionalidade, jurisprudência

ABSTRACT

This monograph analyses the net labor credit, due and certain under the judicial reorganization system. Starts with brief notes on the main features of judicial reorganization in some legal systems from Europe, the United States and Brazil. It goes through concordact study, institute before the judicial reorganization, and following the judicial reorganization of the study itself. The text addresses questions about the mechanism established by Law n° 11.101/2005, which aims at the same time, the effectiveness of the credit and the reorganization of the company. Was the object of study the effects of the order granting the processing of the judicial reorganization action, the competence to perform the labor credits, the existence of general repercussion of that theme and the possibility of execute the labor credit before the Labor Court. By situating the labor credit within the judicial recovery plan, the text deals with the absense of labor succession (Article 60, sole paragraph, Law n° 11.101/2005).In the bankruptcy, the text discusses the legal limit imposed on the labor credit (Article 83, item I, Law n° 11.101/2005) and the chances of transformation from judicial reorganization in bankruptcy. In all labor there is the concern to bring the current position jurisprudential the Superior Court of Justice of the Superior Labor Court and the Regional Labor Courts, in addition to the jurisprudence of the Supreme Court on issues in which there pronouncement of the Supreme Court. The work allows the conclusion that the greatest challenge of the regime established by Law n° 11.101/2005 is to identify the specific case when really worth impose sacrifices to creditors to provide the company's recovery.

Key-words: judicial reorganization, judicial recovery, labor credit, judicial recovery plan, judicial reorganization law, Law n° 11.101/2005, execution, continued labor enforcement, business partner, labor succession, transformation, bankruptcy, jurisdiction, general repercussion, preferential claim, limitation, constitutionality, jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
1.1 – A Concordata.....	11
1.2– A Recuperação Judicial.....	13
1.2.1 – A Natureza Jurídica da Recuperação Judicial.....	17
CAPÍTULO 2 – A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO COMPARADO: TRAÇOS CARACTERÍSTICOS.....	19
2.1 – França.....	19
2.2 – Alemanha.....	20
2.3 – Espanha	21
2.4 – Portugal.....	22
2.5– Estados Unidos da América.....	22
2.6 – Brasil.....	25
CAPÍTULO 3 – CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	26
3.1– A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça.....	26
3.2– A Jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho.....	29
CAPÍTULO 4 – O DESPACHO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS.....	32
4.1 – Suspensão da Prescrição.....	32
4.2 – Suspensão das Execuções.....	33
4.2.1 – A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça.....	38
4.2.2 – A Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho.....	41
CAPÍTULO 5 – COMPETÊNCIA: TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.....	47
CAPÍTULO 6 – A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	50

6.1 – A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça.....	52
6.2 – A Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho.....	55
CAPÍTULO 7 - A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS.....	60
7.1 – A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça.....	62
7.2 – A Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho.....	65
CAPÍTULO 8 – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	69
CAPÍTULO 9 – A INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	72
CAPÍTULO 10 – DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.....	77
CAPÍTULO 11 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA.....	82
CAPÍTULO 12 – A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, INCISO I DA LRJE.....	86
CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	95

INTRODUÇÃO

A Lei 11.101 de 09/02/2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário.

A finalidade principal da LRJE é a preservação da atividade empresarial e de toda a cadeia de atividades que a circunda: postos de trabalho, comércio, arrecadação de tributos, prestação de serviços, dentre tantas outras.

No *Capítulo 1* deste trabalho, são abordadas as principais características da antiga concordata, passando, em seguida, ao estudo dos principais traços da recuperação judicial e da sua natureza jurídica.

No capítulo seguinte, *Capítulo 2*, onde são abordados os traços característicos da recuperação judicial nas legislações de alguns países europeus e dos Estados Unidos da América, vemos que a preservação da atividade empresarial é a principal característica da recuperação judicial na legislação brasileira, na legislação norte americana e também na legislação francesa.

Os tipos de crédito que devem ser submetidos à recuperação judicial são o objeto de estudo do *Capítulo 3*. Já os efeitos legais do despacho de deferimento do processamento da ação de recuperação judicial é o objeto de estudo do *Capítulo 4* deste trabalho.

O crédito trabalhista no âmbito da ação de recuperação judicial é o tema central deste trabalho, razão pela qual nos tópicos seguintes, são desenvolvidos temas ligados diretamente à persecução e à percepção do crédito trabalhista.

Assim, o *Capítulo 5* trata sobre o juízo competente para a execução do crédito trabalhista contra empresa beneficiária da recuperação judicial, questão que é, inclusive, considerado tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

O *Capítulo 6* trata da continuidade da execução contra os sócios da empresa beneficiária da recuperação judicial e o *Capítulo 7* da continuidade da execução contra os devedores solidários.

O tratamento que deve ser dado aos créditos trabalhistas na elaboração do plano de recuperação judicial é o tema abordado pelo *Capítulo 8* deste trabalho.

Outro tema de grande relevância é a sucessão trabalhista, cuja inexistência tem previsão expressa na Lei nº 11.101 de 09/02/2005 o que é tratado no *Capítulo 9*.

O *Capítulo 10* trata das hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência, situação que ocorre quando não há êxito nas medidas empreendidas para a retomada do equilíbrio financeiro e para a normalização das atividades operacionais da empresa devedora.

No *Capítulo 11*, já no âmbito da falência, é feito um estudo sobre a classificação dos créditos concursais, inclusive dos créditos de natureza trabalhista.

O *Capítulo 12* retrata o debate acerca da constitucionalidade do artigo 83, inciso I da LRJE que limita a 150 salários mínimos a classificação privilegiada dos créditos trabalhistas da na falência.

Em última análise o objetivo da LRJE é criar condições para que a empresa beneficiária da recuperação judicial efetivamente retome a sua saúde financeira, pagando os seus débitos e estabilizando-se operacionalmente.

O estudo de cada tema, sempre acompanhado do atual posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho ou do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais do Trabalho, mostra o outro lado da mesma moeda, que é o desafio de assegurar o direito dos credores, sem lhes impor uma mora ainda maior.

Isto fica muito claro no artigo 54 “caput” da LRJE que estabelece o prazo máximo de um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, no artigo 54 parágrafo único da LRJE que estabelece o prazo de trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e no artigo 61 da LRJE que estabelece o prazo de dois anos para cumprir as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Com 11 anos de vigência, já se diz que a Lei 11.101 de 09/02/2005 não atingiu a sua finalidade, pois o índice de recuperação das empresas é baixíssimo.

Parte das empresas que ingressam com o pedido de recuperação judicial vão à falência e outra parte, a maior fatia, fica com o processo de recuperação judicial se arrastando por anos no Judiciário, contrariando totalmente a vontade do legislador.¹

O tema é de grande relevância, sobretudo em tempos de crise.

De acordo com o indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações o ano de 2013 encerrou com 874 pedidos de recuperação judicial, contra 828 pedidos no fim do ano de 2014, contra 1.287 pedidos no fim do ano de 2015.

Ainda de acordo com o mesmo indicador até o mês de Maio de 2016 um total de 755 empresas já havia ingressado com pedido de recuperação judicial contra 387 empresas no mesmo período do passado.²

Recentemente, repercutiu na imprensa o pedido de recuperação judicial da operadora de telefonia “Oi”.

Há indicativos, portanto, de que para um número considerável de trabalhadores a persecução e a percepção dos seus créditos deverá obrigatoriamente passar pelo trâmite do processo de recuperação judicial, haja vista a normatividade imposta pela LRJE.

Isto porque a habilitação de determinados créditos na ação de recuperação judicial não é uma escolha e sim uma imposição legal. (art. 49 da LRJ).

E mesmo com relação àqueles créditos que podem ser pagos fora dos autos da recuperação judicial, isto é, não precisam ser habilitados, a execução destes créditos jamais pode atingir bens que terminem por prejudicar a recuperação, o que na prática muitas vezes inviabiliza a execução fora dos autos recuperacionais.

¹ ler a respeito: BAUTZER, Tatiana, “Poucas empresas em recuperação judicial se salvam no Brasil”, in Revista Exame.com, <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1056/noticias/a-intencao-era-boa>

² Pesquisado em https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm acessado em 24/06/2016

Deste modo, quando o devedor é beneficiário da recuperação judicial o quadro que se desenha é outro e as regras para a percepção do crédito trabalhista passam a ser ditadas pela LRJE como tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Na LRJE o crédito trabalhista ocupa posição de crédito privilegiado em relação aos demais créditos concursais. Porém, mesmo assim, é possível afirmar que o privilégio do crédito trabalhista neste cenário é bastante mitigado, e a urgência para a sua percepção, haja vista tratar-se de crédito de natureza alimentar, ganha dimensão nada favorável ao trabalhador.

Sob este prisma, decorrem na casuística a incidência de questões que antecedem a efetiva percepção do crédito, tais como as que dizem respeito à competência para a execução do crédito trabalhista, à quebra da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, à penhora e alienação de bens das recuperandas.

Estas questões geram prolongadas discussões em litígios entre credores trabalhistas e devedores em recuperação judicial, em detrimento da efetividade do crédito trabalhista, vindo a ser pacificadas apenas pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência, onde então se define os limites de atuação da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo abordar o crédito trabalhista no panorama da ação de recuperação judicial sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o esforço de reproduzir o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre as principais questões discutidas, pois é nesta Corte que são resolvidos os conflitos de competência entre a Justiça Estadual, onde tramita a ação de recuperação judicial, e a Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO 1

DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste capítulo veremos as principais características da antiga concordata que era disciplinada pelo Decreto-lei nº 7.661 de junho de 1945 que veio a ser substituída pela recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005.

Ambos os institutos tem como traço comum o objetivo de evitar a falência, encerrando-se neste ponto a semelhança entre a disciplina da antiga concordada e da atual recuperação judicial.

1.1 – A Concordata

O instituto da concordata era disciplinado nos artigos 139 a 185 do Decreto-lei nº 7.661 de junho de 1945, e previa a **concordata preventiva** e a **concordata suspensiva**.

A **concordata preventiva** tinha por finalidade **evitar a falência**. Era um modo de extinção das obrigações, pois uma vez efetuados todos os pagamentos e cumpridas todas as obrigações da concordata, encerrava-se o processo por meio de sentença.

A **concordata suspensiva**, como o próprio nome indica, tinha como principal objetivo **suspender o curso da falência**, com a interrupção da realização do ativo e pagamento do passivo, sendo a última chance para a recuperação das atividades empresariais.

Seu principal e esperado efeito era a retomada das atividades empresariais pelo concordatário, já que na falência os bens que formavam a massa falida ficavam sob a administração do síndico³, suspendendo-se a atividade empresarial.

³ “SINDICO DA FALÊNCIA. Pessoa nomeada pelo juiz da falência para representar, dirigir e administrar os negócios do falido no período de sindicância. (...)”, DE PLÁCIDO E SILVA, *in* Vocabulário Jurídico, Volumes III e IV, p. 240, 1993, Rio de Janeiro, Editora Forense. **Com o advento da LRJE a figura do síndico foi substituída pelo administrador judicial (artigo 22, inciso III, alínea “n”). Vide também Novo Código de Processo Civil, artigo 75, inciso V.**

Somente o comerciante devedor tinha direito à concordata (preventiva ou suspensiva), estavam excluídos deste direito os devedores comuns e as sociedades civis.

Ambas as espécies de concordatas poderiam ser embargadas no prazo de cinco dias da publicação da mesma pelo comissário⁴.

Quanto à natureza jurídica da concordata, não prevaleceu a corrente que a entendia como sendo de natureza contratual (entre credores e devedores).

A justificativa era a de que a sentença que homologava a concordata exercia o simples papel de fiscalizar a regularidade processual, tanto que, na ausência de sentença homologatória da concordata nenhuma obrigação subsistia entre credores e devedores.

Também não prevaleceu a corrente acontratualista, segundo a qual a concordata era uma mera faculdade legal ao comerciante que se encontrava em apuros.

De acordo com PEDRO ROCHA OLGUIN, em artigo intitulado *“Recuperação de empresas e concordata face ao princípio da preservação”*⁵ prevaleceu a moderna doutrina segundo a qual:

“O instituto da Concordata é um favor concedido por lei. Não se trata de um contrato, e sim, o direito de pleitear em juízo a possibilidade de reconstrução da estrutura empresarial econômica e financeira do devedor empresário. Portanto, a natureza jurídica da Concordata é processual.” (OLGUIN – disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12689. Acesso em mar 2016.)

Em relação aos efeitos da concordata, o empresário concordatário não ficava impedido de administrar os seus bens. Contudo, seus atos eram fiscalizados pelo comissário a fim de evitar a prática de atos prejudiciais aos credores ou, ainda que lhes causassem insegurança.

⁴ O comissário era nomeado pelo juiz da falência e tinha entre suas atribuições na concordata fiscalizar a administração do devedor concordatário (artigo 167 do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945). **Com o advento da LRJE não há mais a figura do comissário.**

⁵ OLGUIN, Pedro Rocha. Recuperação de empresas e concordata face ao princípio da preservação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12689. Acesso em mar 2016.

A concordata apenas alcançava credores quirografários⁶, não os credores privilegiados trabalhistas, tributários ou com garantia real.

Já no que diz respeito aos devedores na concordata, não ocorria a novação do débito, uma vez que havia a possibilidade de acionamento direto de avalistas ou coobrigados, e isto sem a necessidade de habilitar o crédito para o recebimento de parte ou da totalidade.

No entanto, cumprida a concordata ocorria a extinção das obrigações.

1.2 – A Recuperação Judicial

A Lei nº 11.101 de 09/02/2005 (LRJE) que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária revogou expressamente o Decreto-lei nº 7.661 de junho de 1945.

O instituto da concordata, assim, cedeu lugar ao instituto da recuperação judicial.

A LRJE prevê dois mecanismos para evitar a falência da empresa: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial com a homologação do acordo de recuperação extrajudicial.

Apenas a recuperação judicial será objeto deste estudo, pois a LRJE no Capítulo VI, “Da Recuperação Extrajudicial”, artigo 161, § 1º exclui de maneira expressa o crédito trabalhista ou aqueles derivados do acidente do trabalho do plano de recuperação extrajudicial.⁷

⁶ De acordo com o antigo Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 em seu artigo 102, § 4º “São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial não entram nas classes I, II e III deste artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento e o restante de indenização devida aos empregados.” As classes I, II e III ao qual se refere o texto do artigo correspondiam, respectivamente, aos créditos com garantia real, com privilégio especial e com privilégio geral.

Na LRJE os créditos quirografários estão definidos no artigo 83, inciso VI, alíneas “a” a “c” com a seguinte redação: “VI – créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;” O limite a que se refere o texto do artigo é de 150 salários mínimos.

⁷ Lei 11.101/2005: Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Norteadada pela Função Social e pelo Princípio da Preservação da empresa enquanto atividade econômica, a Lei nº 11.101/2005 (LRJE), ao disciplinar a recuperação judicial, deixa expressa a sua diretriz enunciando no artigo 47:

Artigo 47 da Lei 11.101/2005

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para beneficiar-se da recuperação judicial o empresário em dificuldades financeiras deverá preencher os requisitos do artigo 48 da LRJE quais sejam:

- exercer suas atividades regularmente há mais de dois anos;
- não ser falido ou, sendo falido, ter as responsabilidades decorrentes da falência declaradas extintas por sentença transitada em julgado;
- não ter se beneficiado da recuperação judicial ordinária a menos de 5 anos;
- não ter se beneficiado da recuperação judicial especial para microempresas e empresas de pequeno porte;
- não ter sido condenado pelos crimes previstos na Lei nº11.101/2005 (LRJE), os quais estão tipificados no artigo 168 ao artigo 178 e nem possuir como administrador ou sócio controlador pessoa que tenha sido condenada pelos mesmos crimes.

Na dicção do artigo 48, § 1º da LRJE também podem requerer a recuperação judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante ou o sócio remanescente.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

(...)

A petição inicial requerendo a recuperação judicial deverá ser instruída observando os requisitos do artigo 51 da LRJE:

Artigo 51 da Lei 11.101/2005

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)

Atendidos todos os requisitos do artigo 51 da LRJE, o juiz deferirá o processamento da ação de recuperação judicial observando, a partir de então, as disposições enumeradas no artigo 52.

Interessa ao presente estudo destacar a previsão contida no artigo 52, inciso III LRJE que consiste na ordem judicial de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Voltaremos a este tema no Capítulo 4 deste trabalho onde serão abordados os efeitos do despacho de deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, pois a suspensão das ações e execuções contra o devedor de que trata a LRJE traz implicações diretas na tramitação das ações trabalhistas envolvendo empresas em recuperação judicial.

No que tange aos meios de recuperação judicial, a LRJE, no artigo 50 e seus incisos, prevê um rol não taxativo de possibilidades com amplo leque de alternativas para recuperação de grandes e médias empresas.⁸

⁸ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;

A alienação de filiais, ou de unidades produtivas isoladas do devedor, é um dos meios de recuperação judicial. Nesta hipótese, no entanto, não ocorrerá a sucessão trabalhista, conforme dicção do artigo 60, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Este tema será abordado Capítulo 9 deste trabalho ao desenvolvermos o tema “A INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

1.2.1 – A Jurídica Natureza da Recuperação Judicial

Em sua tese de doutorado em Direito, em 2013, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, MARCELO PAPALÉO DE SOUZA citou JORGE LOBO e MAURO RODRIGUES PENTEADO, para definir o instituto⁹:

“Conceituando a recuperação judicial, referindo alguns autores, iniciando por Jorge Lobo,

‘a recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.’ (SOUZA, 2013, p. 35)

E continua, citando MAURO RODRIGUES PENTEADO:¹⁰

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

⁹ A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas [tese]/Marcelo Papaléo de Souza; orientador Manoel de Queiroz Pereira Calças, São Paulo, 2013, p. 35

“Nos ensinamentos de Mauro Rodrigues Penteado, temos que a recuperação judicial é um negócio jurídico privado, bilateral, realizado sob supervisão judicial, vinculado ao cumprimento das exigências da nova lei. Acrescenta o autor que: ‘o atual estágio do direito obrigacional empresarial, aliado ao fato de que a deliberação da assembleia-geral é adotada não só em prol do interesse da comunhão ou coletividade dos credores, mas tendo em vista a função social da atividade negocial do devedor e dos demais princípios superiores estabelecidos no art. 47 (...)’

A recuperação judicial apresenta a feição de ‘contrato judicial’, de caráter negocial, com a participação dos credores na aprovação do plano proposto pelo devedor.” (SOUZA, 2013, p. 35)

¹⁰ Ob. Cit. p. 35

CAPÍTULO 2

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO COMPARADO: TRAÇOS CARACTERÍSTICOS

O presente capítulo tem por finalidade identificar traços característicos da recuperação judicial nos sistemas jurídicos vigentes de alguns países europeus, dos Estados Unidos da América e no Brasil.

O objetivo não é desenvolver um estudo do tema em direito comparado, o que não seria possível em apenas um tópico, mas tão somente identificar em linhas gerais o tratamento dado ao instituto nos sistemas jurídicos pesquisados.

2.1 – França

A recuperação judicial na França tem como traço principal forte interferência judicial na análise da viabilidade da recuperação da empresa e no plano de recuperação judicial, sempre tendo em mira o interesse público de preservação da empresa.

Sobre o assunto MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUES SANT'ANA nos esclarece, em sua tese de Mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, em 2015, citando EDUARDO SECCHI MUNHOZ:¹¹

(...) na lei francesa cabe ao juiz, independentemente da vontade dos credores, conceder ou não a recuperação da empresa, baseando-se nos relatórios e pareceres econômicos apresentados pelo administrador judicial (L 621-54 e L 621-62, *Code de Commerce*). O juiz, portanto, deverá decidir a matéria tendo em vista o interesse público na preservação da empresa viável, ou na liquidação da empresa inviável, substituindo-se a vontade das partes envolvidas no processo. (cf. Paillusseau, J. *Du droit des faillites audroit des entreprises em difficulte*). (SANT'ANA, 2015, p. 37)

Segundo MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUES SANT'ANA¹²:

¹¹ *A natureza jurídica do plano de recuperação judicial e a autonomia negocial* [dissertação]/Maria Fabiana Seoane Domingues Sant'ana; Orientador Prof. Ivo Waisberg, São Paulo, 2015, p.37

¹² Ob. Cit. p. 38

“... no modelo francês, parte-se da premissa de que a autoridade judicial é o melhor intérprete do interesse público, diminuindo-se o poder dos credores na medida em que o plano deve ser aprovado pelo tribunal competente.” (SANT’ANA, 2015, p. 38)

O Prof. FÁBIO ULHÔA COELHO ao discorrer sobre o assunto deixa claro que no direito francês, não apenas a recuperação judicial, mas também a atividade empresarial sofre interferência do Estado e de pessoas designadas por lei, com vistas à prevenção da crise, sendo obrigatório, em certos casos, o início do processo de recuperação judicial.¹³

Em França, desde meados dos anos 1980, procura-se criar mecanismos que previnam a crise. Estabelece a lei procedimentos de alerta, em alguns casos facultando e, em outros, determinando a certas pessoas (tais como o contador, comitê dos empregados, sócio minoritário, o presidente do Tribunal do Comércio, etc.) que, em antevendo dificuldades para uma empresa, adotem providências tendentes a evitar a ocorrência ou agravamento da crise. Em função desses alertas, pode-se abrir um processo judicial de recuperação (*redressement*). Nele, a empresa fica em observação durante um período em que é levantado seu balanço econômico e social, instrumento que norteará a elaboração do plano de reorganização.

(COELHO – disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92072> e também disponível em <http://biblioteca.versila.com/9418006> Acesso em: 21/08/2016)

2.2 – Alemanha

Na Alemanha, ao contrário do sistema francês, não há a preocupação e nem a adoção de medidas para prevenir a quebra da empresa.

No sistema alemão a recuperação judicial ganha lugar quando já houve a quebra, sendo o objetivo principal da recuperação a efetiva satisfação dos credores. Assim toda a atividade para recuperação da empresa e até o plano de recuperação judicial é voltado para o pagamento dos débitos e não para a recuperação da atividade empresarial em si.

¹³ COELHO, Fábio Ulhôa. Considerações Gerais Sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In: Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 29, n. 103, p. 109-123, jul./set. 2003.. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92072> e também disponível em <http://biblioteca.versila.com/9418006>. Acesso em: 21/08/2016.

Sobre o sistema alemão MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUES SANT'ANA¹⁴ escreve:

(...)

Atualmente, o processo de insolvência na Alemanha é regido pelo *Insolvenzordnung (InsO)*, vigente desde 1999, que introduziu o procedimento da recuperação de empresa prevendo um plano de recuperação cujo objetivo é dar continuidade à atividade e pagar os credores com os futuros rendimentos da entidade.

(...)

Por último, vale destacar que a legislação alemã não adota um critério de preferência entre os procedimentos de liquidação e recuperação. A recuperação não pode ser identificada como a finalidade do procedimento concursal, pois este é, efetivamente, a satisfação dos credores. (SANT'ANA, 2015, p. 38-39)

É neste mesmo sentido a análise feita pelo Prof. FÁBIO ULHÔA COELHO sobre a recuperação judicial no sistema alemão¹⁵:

Na Alemanha, a lei admite que o insolvente ou o administrador judicial apresente, no processo de insolvência instaurado, um plano para solução das obrigações, que pode compreender ou pressupor a reorganização da empresa. Cuida a lei também da hipótese de continuação do negócio do insolvente, enquanto tramita a insolvência e os credores apreciam o plano. As medidas de reorganização do direito alemão claramente não têm natureza preventiva, posto que pressupõem a quebra da empresa

(COELHO – disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92072>> e também em <<http://biblioteca.versila.com/9418006>> Acesso em: 21/08/2016)

2.3 – Espanha

Segundo MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUES SANT'ANA, a lei espanhola prevê procedimento judicial unitário que pode resultar tanto na falência quanto na recuperação da empresa.

¹⁴ Ob. Cit. p. 38, 39

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. Considerações Gerais Sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In: Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 29, n. 103, p. 109-123, jul./set. 2003.. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92072> e também disponível em <http://biblioteca.versila.com/9418006>. Acesso em: 21/08/2016.

No sistema espanhol é possível que o devedor apresente um *convenio* aos credores antes do procedimento ou dentro do procedimento com o objetivo de sanear e de preservar as atividades empresárias. O *convenio* deve ser aprovado pelos credores.¹⁶

Ainda sobre a lei espanhola a Autora assenta que, com a entrada em vigor da Lei nº 38/2011:

(...)

A lei, expressamente passou a considerar como prioridade o desenvolvimento de instrumentos pré-concursais, como o acordo de refinanciamento e a simplificação do procedimento concursal, buscando um equilíbrio entre a viabilidade da empresa e a segurança jurídica.

(...) (SANT´ANA, 2015, p. 42)

2.4 – Portugal

Em Portugal o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas de 2004 é inspirado no *Insolvenzordnung* alemão de 1994. Significa que em Portugal, assim como na Alemanha o sistema *falência-liquidação* é marcado pela ênfase dada ao pagamento dos credores e não na recuperação da atividade empresarial.

Contudo, recente reforma na lei portuguesa, com a edição da Lei nº 16 de 20/04/2012, serviu para minimizar esta característica do sistema, para buscar dar maior ênfase à recuperação da empresa.

A lei, inclusive, prevê um processo especial denominado revitalização, para casos de insolvência iminente, com o objetivo de buscar novos financiamentos para as empresas em dificuldades.

2.5 – Estados Unidos da América

A lei falimentar vigente nos Estados Unidos é o *Bankruptcy Code* de 1978.

¹⁶ Ob. Cit. p. 42

O capítulo 11 (*Chapter 11*) do código falimentar norte americano disciplina os casos de reorganização de empresas em crise.

Empresas em crise tem a possibilidade de evitar a falência através da reorganização de suas dívidas e atividades, o que é feito sob a supervisão do juízo falimentar.

Sobre a recuperação judicial no sistema norte americano MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUES SANT'ANA esclarece¹⁷:

..., o *Chapter 11* é normalmente utilizado por empresas que desejam reorganizar e manter seus negócios, considerando que sua continuidade é mais vantajosa do que a sua liquidação. O pedido deve ser feito perante o Tribunal de Falências do distrito em que o devedor possui seu principal negócio ou onde estão seus principais ativos, tendo ele, pelo menos, quatro meses para elaborar seu plano de reestruturação. Esse período poderá ser estendido em casos de grande complexidade. Não obstante, ultrapassado o prazo concedido ao devedor para apresentar seu plano de recuperação judicial, qualquer parte interessada poderá fazê-lo.

O devedor, em geral, mantém a posse e o controle dos ativos durante a reorganização, bem como continua na administração da empresa, não havendo a nomeação de um administrador. Ajuizado o pedido pelo devedor, os credores não poderão mais fazer investidas contra seu patrimônio com o intuito de receberem seus créditos individualmente. É o chamado *automatic stay*. (SANT'ANA, 2015, p. 48, 49)

A autora continua, esclarecendo sobre o plano de recuperação judicial destacando o acentuado caráter negocial do sistema norte americano¹⁸:

(...)

Credores e devedor devem negociar os termos do plano de recuperação, que será votado em Assembleia de Credores, sendo aprovado se referendado pela maioria dos credores em número – votação por cabeça – e dois terços em valor dos créditos em cada classe. Atingido o *quorum* mínimo em todas as classes e preenchidos os requisitos legais, o plano é homologado pelo Juízo competente. Há também a previsão de aprovação por *Cram down*, quando o *quorum* de aprovação não é atingido em alguma das classes de credores.

¹⁷ Ob. Cit. p. 48, 49

¹⁸ Ob. Cit. p. 49, 50

... Assim, deve-se criar condições para que ocorra uma barganha estruturada entre devedores e credores, com o objetivo de maximizar o valor da empresa no plano de recuperação que deverá ser aprovado pela maioria de cada classe de credores.

A aprovação do plano pelos credores, porém, não é garantia de sua homologação judicial, uma vez que a lei norte-americana prevê, expressamente, que cabe ao juiz analisar se o plano aprovado é justo (*fair*), equitativo (*equitable*) e não implica em discriminação indevida entre os credores (*unfair discrimination*) antes de chancelá-lo. (SANT´ANA, 2015, p. 49, 50)

Nota-se evidente semelhança entre sistema norte americano e o brasileiro de recuperação judicial.

No Brasil a Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que o pedido de recuperação judicial deve ser feito perante o juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil:

Artigo 3º da Lei 11.101/2005

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Após o ajuizamento da ação de recuperação judicial há a suspensão das execuções e das ações contra o devedor, conforme dispõe o artigo 6º, “caput”, §§ 2º e 4º da Lei 11.101/2005 que serão estudados no Capítulo 4 deste trabalho, que trata do despacho de deferimento do processamento da ação de recuperação judicial e seus efeitos.

A aprovação do plano de recuperação judicial por maioria em uma assembleia geral de credores e a não discriminação entre credores é mais um traço comum entre o sistema de recuperação judicial norte americano e o brasileiro.¹⁹

¹⁹ a respeito ler artigos 45 e 58 da Lei 11.101/2005

2.6 – Brasil

No Brasil, em que pese não existir uma política de prevenção para evitar a crise da empresa, como na França, a Lei 11.101/2005 ao disciplinar a recuperação judicial estabelece, no artigo 47, que a principal finalidade do instituto é viabilizar, fornecer meios para que o devedor supere a crise econômico-financeira.

Além das semelhanças quanto ao procedimento da recuperação judicial no direito norte Americano e no brasileiro, o principal traço que marca profunda semelhança entre estas duas legislações e também com a francesa é o escopo de preservação da empresa enquanto atividade econômica, o que inclui a manutenção de postos de trabalho, da fonte produtora e a preservação dos interesses dos credores.

Esta equação é bem difícil de resolver, como será constatado ao longo deste trabalho.

Por outro lado, como visto, a nossa legislação se distancia do sistema alemão, do português e também do sistema espanhol, na medida em que na legislação destes países a prioridade é o pagamento dos credores, em que pese estejam sendo feitas alterações com nítido objetivo de flexibilização da ordem legal que com a adoção de medidas que também priorizem a recuperação das empresas em crise.

CAPÍTULO 3

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quais créditos estão sujeitos à recuperação judicial e seus efeitos?

Os créditos submetidos à recuperação judicial estão previstos no artigo 49 “caput” da LRJE que estabelece:

Artigo 49 da Lei 11.101/2005

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim estão sujeitos à recuperação judicial e aos seus efeitos todos os créditos existentes no momento da propositura da ação de recuperação judicial. Vale dizer, submeter-se-ão à recuperação judicial todos os créditos conhecidos e consolidados no momento da propositura da ação de recuperação judicial.

A contrario sensu todos os créditos que forem constituídos após o pedido de recuperação judicial não serão alterados nem novados pelo plano de recuperação.

3.1 – A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça

Como visto, somente os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial serão novados pelo plano de recuperação judicial.

Esta orientação encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

A título de ilustração podemos tomar como exemplo o Conflito de Competência nº 129.720-SP (2013/0295228-3), cuja discussão versa sobre a competência para executar crédito trabalhista constituído **após** o ingresso do pedido de recuperação judicial:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO

PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Conflito de Competência n° 129.720-SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o Acórdão: Ministro Marco Buzzi, J. 14/10/2015, P. DJE 14/10/2015, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 14/08/2016)

Contudo, em que pese ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para executar crédito trabalhista constituído **após o ingresso** do pedido de recuperação judicial, há firme entendimento no sentido de que é o juízo que preside a recuperação judicial o competente para aferir a essencialidade do bem penhorado na Justiça Especializada.

Neste sentido é elucidativo o voto proferido pelo Ministro Marco Buzzi, no citado Conflito de Competência:

“(…)

Como é sabido, o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial **desde que possível** e viável ao bom funcionamento do mercado. Vale destacar, a legislação em comento almejou tão-somente proteger os bens e o capital que forem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando esta em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência dela a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.

Não é, portanto, uma escusa genérica para que a sociedade empresária se furte de honrar indiscriminadamente débitos assumidos, mormente porque há casos que devem ser mitigados e retirados da vala comum, com amparo, inclusive, na própria lei de regência.

Assim, a solução inicialmente apresentada pelo ilustre relator quanto ao prosseguimento do processo executivo, é a que melhor se amolda à exegese do comando normativo contido no art. 49, da Lei n.º 11.101/2006, porquanto, inobstante a recuperação judicial encontrar legalmente abrigo sob o manto do princípio geral da proteção e da preservação da empresa, o Poder Judiciário não pode consagrá-la como fonte de descumprimento de obrigações assumidas, razão pela qual, em respeito e observância ao disposto no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, **apenas os créditos existentes**, ou seja, efetivamente constituídos, até a data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

(...)

Há necessidade, portanto, diante do cenário fático ora retratado, de se fazer uma ressalva importantíssima, com o intuito de se preservar **tanto** o direito creditório reclamado em juízo **quanto** à viabilidade do plano recuperacional.

No feito, tendo sido asseverado que o presente crédito trabalhista não se sujeita ao plano de recuperação, deve a execução prosseguir, todavia, **sob o crivo do juízo universal**, o qual compete exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, **aquilatando a essencialidade** do bem à atividade empresarial.

(...)”(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Conflito de Competência nº 129.720-SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o Acórdão: Ministro Marco Buzzi, J. 14/10/2015, P. DJE 14/10/2015, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 14/08/2016)

Vemos claramente ao analisar o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que há uma tentativa de compatibilizar o princípio da preservação da empresa e a satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar.

A prática, no entanto, demonstra que o cumprimento da obrigação trabalhista fica condicionado. Neste sentido, ainda que na Justiça do Trabalho a execução alcance bens da empresa recuperanda suficientes para a satisfação do crédito alimentar, a última palavra sempre será dada pelo Juízo Universal que preside a ação de recuperação judicial, uma vez que este último é o Juízo competente para avaliar a essencialidade, ou não, do bem penhorado para o reerguimento da empresa.

3.2 – A Jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho

A discussão acerca da competência para a execução do crédito trabalhista contra empresa que se encontra em recuperação judicial é matéria que diz respeito à aplicação, ou não, ao caso concreto, de norma infraconstitucional, a Lei nº 11.101/2005 (LRJE).

Por esta razão, os litígios versando sobre este tema não chegam a serem examinados no mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho, diante do óbice contido no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula 266 do TST, que limita o Recurso de Revista em processo de execução somente na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal:

Artigo 896, § 2º da CLT

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Alterado pela [Lei nº 9.756](#), de 17-12-98, DOU 18-12-98)

(...)

§ 2º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Alterado pela [Lei nº 9.756](#), de 17-12-98, DOU 18-12-98)

Súmula 266 do TST

266 - Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença (Revisão da Súmula nº 210 - Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Portanto, é elucidativa a ementa abaixo transcrita:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. A controvérsia atinente à execução de créditos trabalhistas depois da decretação de recuperação judicial não alcança patamar constitucional, tal como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST, em se tratando de discussão fundada em interpretação de normas processuais infraconstitucionais, no caso, a Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 8ª Turma, Processo: AIRR - 1471-29.2014.5.08.0126, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Data de Julgamento: 06/04/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016, disponível em <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada> Acesso em: 09/08/2016)

Com efeito, sem fazer distinção entre créditos constituídos antes ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho limita-se até a liquidação do crédito trabalhista, após o que, o mesmo deve ser habilitado na recuperação judicial.

As ementas a seguir sintetizam este entendimento:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Inteligência do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, tendo em vista a limitação da competência desta Justiça Especializada, escorreita se mostra a decisão recorrida que concluiu que, estando a execução do crédito trabalhista submetida ao Juízo da Recuperação Judicial, devem os créditos previdenciários correspondentes seguir o mesmo procedimento, dado o seu caráter acessório. Intacto o art. 114, VIII, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 8ª Turma, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR nº 936-63.2013.5.15.0022, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/03/2016, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016. Disponível em <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em: 09/09/2016)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que os processos coletivos de execução, com concurso de credores, a exemplo da falência, recuperação judicial e insolvência civil, podem se processar perante a Justiça do Trabalho até a liquidação, momento a partir do qual, o credor deve se habilitar perante o Juízo Universal para a percepção dos créditos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 3ª Turma, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR nº 2572-39.2013.5.03.0009, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/03/2016, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016. Disponível em <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acesso em: 09/09/2016)

CAPÍTULO 4

O DESPACHO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

Se a petição inicial de recuperação judicial contiver os requisitos previstos no artigo 51 e incisos da LRJE, especialmente quanto à apresentação dos documentos exigidos, haverá o deferimento do processamento da ação de recuperação judicial.

O despacho judicial que defere o processamento da ação de recuperação judicial gera efeitos expressamente previstos na LRJE (Lei nº 11.101/2005) e que incidem diretamente na órbita jurídica dos credores.

Passemos à análise destes efeitos.

4.1 – Suspensão da Prescrição

A previsão está contida no artigo 6º *caput* da LRJE e possui a seguinte redação:

Artigo 6º da Lei 11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

Portanto, o despacho de deferimento do processamento da ação de recuperação judicial suspende o curso da contagem do prazo prescricional.

A contagem do prazo prescricional é retomada e volta a fluir somente após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial.

Há que se atentar, no entanto, que a lei não prevê a suspensão do prazo decadencial, cuja contagem não é interrompida pelo despacho de deferimento do processamento da ação de recuperação judicial.

Importante anotar que a **suspensão da prescrição beneficia apenas os credores da empresa em recuperação judicial**, ou seja, a prescrição das obrigações da empresa recuperanda fica suspensa.

Este benefício não se estende ao titular da empresa em recuperação judicial e nem à empresa em recuperação judicial, o que significa dizer que os créditos do representante da empresa em recuperação judicial e/ou da empresa recuperanda não são atingidos pela suspensão do prazo prescricional.

4.2 – Suspensão das Execuções

A suspensão das execuções contra a recuperanda é outra consequência legal, senão a principal, do despacho de deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, como se depreende do artigo 6º *caput* da Lei nº 11.101/2005, transcrito no item anterior.

A medida se justifica para que o empresário que requereu a recuperação judicial tenha fôlego para atingir o objetivo de reorganização da empresa.

No entanto de acordo com o § 4º do citado artigo 6º a suspensão das execuções não poderá exceder 180 dias:

Artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005

Art. 6º (...)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A determinação legal de suspensão das execuções é ratificada pelo artigo 52, inciso III da LRJE que estabelece:

Artigo 52 da Lei 11.101/2005

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

(...)

Desta maneira o juiz que defere o processamento da ação de recuperação judicial, no mesmo despacho, ordenará a suspensão das ações e execuções contra o devedor, pelo prazo máximo de 180 dias.

Importante lembrar que o objeto do nosso estudo é o **crédito trabalhista líquido, certo e exigível**, no panorama da ação de recuperação judicial.

Então, a suspensão em questão atinge apenas as ações trabalhistas em fase de execução, não atingindo as ações que estão na fase de conhecimento, bem como as ações que ainda não foram liquidadas.

Isto por força do disposto no artigo § 2º do artigo 6º da LRJE que textualmente estabelece:

Artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

A análise literal da lei nos leva à conclusão de que, transcorrido o prazo de 180 dias de suspensão das execuções, a retomada é automática. Até porque o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 assegura o direito da retomada destas ações independente de pronunciamento judicial.

Contudo, a questão não é tão simples quanto parece.

Há que se equacionar a necessidade de tutelar o interesse do trabalhador, cujo crédito é de natureza alimentar e, por outro lado, a necessidade de tutelar o interesse social que reside na preservação da atividade econômica da empresa em crise, assim como toda a cadeia econômica e de atividades que a circundam.

Ao comentar o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que explicita a finalidade de instituto da recuperação judicial, o Prof. FABIO ULHOA COELHO em seus “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas” leciona:²⁰

(...)

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...) Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

(...) (COELHO, 2016, p. 165)

Neste sentido, se já existe uma demora natural entre a propositura da ação trabalhista, a liquidação da sentença e, finalmente, o êxito (nem sempre alcançado) da execução forçada desta sentença para o efetivo pagamento do crédito trabalhista, o que dizer, então quando este crédito deve ser quitado no âmbito da ação de recuperação judicial?

Neste caso a espera para que o crédito trabalhista seja efetivamente pago pode ser bem maior. Até porque, após a liquidação da sentença na Justiça

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Ed. revi, atual. e ampl., 2016, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 165

Especializada, o crédito deverá ser pago de acordo com o plano de recuperação judicial.

E no âmbito da ação de recuperação judicial também há um trâmite processual entre o despacho que defere o processamento da ação de recuperação judicial e a aprovação do plano de recuperação, o que, naturalmente, pode ultrapassar os 180 dias legais.

Daí a dificuldade de equacionar a necessidade de satisfazer o quanto antes o crédito de natureza alimentar, com a retomada imediata das execuções e, ao mesmo tempo, proteger o relevante interesse social que norteia a recuperação judicial, que é, em última análise, a preservação da atividade empresarial.

Interessante análise do tema foi feita pelo magistrado FÁBIO AUGUSTO BRANDA, que é Juiz do Trabalho Substituto responsável pelo Juízo Auxiliar em Execução especializado em Vasp e Gestor Regional da Execução junto à Comissão Nacional de Efetividade de Execução (CSJT), no trabalho intitulado “*Os Créditos Trabalhistas na Recuperação e na Falência*”:²¹

(...)

4. DIREITO DO TRABALHO E A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Aqui chegamos ao ponto que suscita enormes debates doutrinários e jurisprudenciais: a quitação dos créditos trabalhistas por empresas sob o regime da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/2005).

A doutrina e a jurisprudência dominantes no Superior Tribunal de Justiça deduziram a existência do princípio da preservação da empresa, tendo como fundamento legal o art. 47 da Lei n. 11.101/2005, pois se trata de um princípio não escrito, e, com esse argumento, impedem, mesmo após decorridos os 180 dias previstos na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, o prosseguimento das execuções suspensas (art. 6º, § 5º).

Outro argumento que acrescentaram a esse princípio é o da função social da propriedade, como reforço à conclusão de que se deve preservar a empresa, e não o empresário, o estabelecimento ou a

²¹ BRANDA, Fábio Augusto Branda, **Os Créditos Trabalhistas na Recuperação e na Falência in 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014**, Calos Henrique Abrão, Fátima Nancy Andrighi, Sidnei Beneti (coordenadores), p. 432, São Paulo, Saraiva, 2015

sociedade, em razão dos interesses que a atividade empresarial desperta, muito além dos interesses estritamente econômicos.

Outra regra que é impeditiva à percepção integral dos créditos trabalhistas é a limitação ao pagamento de valores até 150 salários mínimos (art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005), e considerando quirografário o que sobejar a esse valor, contraindo expressamente o sistema de proteção social.

(...)(BRANDA, 2015, p. 432)

E o Autor continua, em importante análise crítica do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com todo o respeito às decisões do Superior Tribunal de Justiça, a leitura que faço de todo esse sistema de proteção social não permite chegar à mesma conclusão. A função social da empresa, nos termos da Constituição Federal, depende do respeito ao valor social do trabalho (art. 1º, IV); da garantia de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I); e que a livre-iniciativa assegure uma existência digna, conforme os ditames da Justiça Social (art. 170, *caput*, da CF/88), e retirar o privilégio do crédito trabalhista, limitando e atribuindo a qualidade de quirografários, já reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado, a meu ver, importa afronta direta a esses preceitos constitucionais e normas internacionais de proteção ao salário.

Veja-se que a inclusão desses créditos, no quadro de credores, não importa pagamento, mas uma expectativa de direito. Situação nunca admitida, nem pela antiga legislação que regia o processo falimentar.

(...)

Entendo que o art. 6º, *caput*, §§ 2º e 4º, da Lei n. 11.101/2005, que incluem as ações trabalhistas dentre as possíveis de suspensão e retomada após 180 dias, está em contradição com o com o § 7º, do mesmo artigo, que exclui as ações tributárias da suspensão determinada no *caput* do artigo.

Isso porque continua vigente o art. 899 da CLT, que dispõe expressamente: 'Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.'

O art. 29 da Lei de Execução Fiscal repete a redação do art. 187 do CTN, sobre a desnecessidade de habilitação na falência ou sujeição a concurso de credores para a cobrança judicial da dívida ativa, logo a execução trabalhista também não estaria sujeita à suspensão, nos

exatos termos dos arts. 899 da CLT, 29 da LEF e 6º, § 7º, da Lei de Recuperação e Falência.

(...) (BRANDA, 2015, p. 432, p.437-438)

Com efeito, o caminho e o entendimento adotado pela jurisprudência é o de que, ultrapassados os 180 dias de suspensão previstos no artigo 6º, § 4º da LRJE, a retomada das execuções trabalhistas não é automática, mesmo que não tenha sido aprovado o plano de recuperação judicial, devendo-se respeitar o trâmite da ação de recuperação judicial.

Por esta razão, e considerando a jurisprudência dominante, não é demais afirmar que a natureza alimentar do crédito trabalhista fica mitigada, em benefício da coletividade de credores da mesma classe e diante do princípio da preservação e da recuperação da empresa enquanto atividade econômica.

Agora é preciso sublinhar que, quando já houve aprovação do plano de recuperação judicial, não faz qualquer sentido a retomada das execuções diante da novação do crédito que se opera com a aprovação e homologação judicial do plano de recuperação judicial.

4.2.1 – A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça

Como abordado, o entendimento sedimentado no Tribunal Superior Tribunal de Justiça é que, ultrapassados os 180 dias de suspensão, não devem ser automaticamente retomadas as execuções trabalhistas, independente da existência de aprovação do plano de recuperação judicial.

As ementas a seguir são elucidativas neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, AgRg no CC nº 113001 / DF - Agravo Regimental no Conflito de Competência 2010/0126155-9, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, Julgado em 14/03/2011, publicado DJe 21/03/2011, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON> Acesso em: 14/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, AgRg no CC 108825 / SP – Agravo Regimental no Conflito de Competência 2009/0224033-6, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargados Convocado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), julgado em 25/08/2010, publicado DJe 25/08/2010, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON> Acesso em: 14/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6º DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

2 - É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista" (STJ. CC 100922/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - 2ª Seção - 26/09/2009).

3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, CC 108457 / SP – Conflito de Competência 2009/0205551-0, Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Amapá), julgado em 10/02/2010, publicado DJe 23/02/2010, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON> Acesso em: 14/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, CC 105648 / MT – Conflito de Competência, 2009/0110814-0, Relator: Ministro Massami Uyeda, julgado em 14/10/2009, publicado DJe 09/12/2009, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON> Acesso em: 14/08/2016)

4.2.2 – A Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho

Na Justiça do Trabalho a análise do mérito quanto à retomada das execuções trabalhistas em que figuram como devedoras empresas em recuperação judicial se circunscreve à apreciação pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Isto porque em se tratando de processos em fase de execução a matéria para ser submetida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho via recurso de revista deve, necessariamente, configurar ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Esta é a dicção do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na prática, portanto, a retomada das execuções trabalhistas após o exaurido o prazo legal de 180 dias de suspensão, não se subsume ao julgamento de mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho, por óbice no citado artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula 266 do TST, uma vez que a matéria que diz respeito à aplicação e interpretação da Lei nº 11.101/2005, norma infraconstitucional.

A questão não é tratada de maneira uniforme pelos Tribunais Regionais, havendo divergência de entendimento não apenas entre os Tribunais Regionais, mas também entre Turmas do mesmo Tribunal.

A seguir, alguns exemplos de jurisprudência das duas vertentes:

Inadmissibilidade da Retomada Automática das Execuções Após o Transcurso do Prazo de 180 dias

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: Recuperação judicial. Deferimento da recuperação. Homologação do plano. Suspensão das execuções. Deferida a

recuperação judicial, suspendem-se as execuções individuais contra a empresa requerente por 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, caput, e parágrafo 4º). Contudo, de acordo com o princípio de preservação da empresa, e a finalidade da atual lei de recuperações e falências, a jurisprudência das cortes superiores, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho em decisões recentes, firmou entendimento de que tal prazo comporta flexibilização e seu decurso não implica a retomada automática das execuções, mesmo trabalhistas, porquanto isso inviabilizaria a consolidação e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Deferida a recuperação, e especialmente após a homologação do plano, cessa a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução contra a empresa em recuperação judicial, suspende-se a execução em curso, possibilidade de prosseguimento quanto as demais responsáveis solidárias.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 6ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº 01594005920055020013 A20, Julgamento: 05/08/2014, Publicação: 15/08/2014 DJE, Acórdão nº 20140660920, Relator (a): Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Revisor (a): Valdir Florindo. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavras-amentados> Acesso em 11/09/2016

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência do Col. STJ, é possível a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, possibilidade esta que deve ser analisada caso a caso, e que, na hipótese vertente, mostra-se viável em face da ausência de culpa da empresa pela demora do processamento de sua recuperação judicial. O entendimento em questão revela-se razoável, sobretudo se for considerado que a retomada das execuções individuais com expropriação de seus bens e penhora em dinheiro fatalmente ocasionará prejuízos à empresa e colocará em risco o cumprimento do próprio plano de recuperação.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 8ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº 011366-83,2013.5.03.0030 (AP), PJE assinado: 28/01/2015, Disponibilizado: 29/01/2015, DEJT, Cad. Jud., Página 169, Relator: Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm> Acesso em 11/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para a prática de qualquer ato executório a partir do deferimento do

regime de recuperação judicial da empresa. Provimento negado ao agravo.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, Agravo de Petição, Processo nº 0020474-12.2015.5.04.0751 (AP), Relator: Luiz Alberto de Vargas, Julgamento em 02/12/2015, Disponibilizado: 05/12/2015 DJe, Publicado: 07/12/2015. Disponível em <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos> Acesso em: 11/09/2016)

É oportuna a transcrição do trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cuja ementa está acima transcrita, uma vez que esclarece de maneira objetiva o fundamento e a justificativa da jurisprudência que adota este mesmo entendimento:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Alega, em síntese, a exequente que o seu crédito constituído após a propositura e deferimento da recuperação judicial da empresa, de modo que entende não ser necessária a habilitação de seus créditos junto a recuperação judicial, em atenção ao disposto no artigo 49 da Lei n.º 11.101/05. Aduz que o prazo de 180 referido pela reclamada já expirou. Invoca os artigos 47 e 49 da Lei 11.101/2005. Transcreve julgado. Discorda da utilização da Lei que permite a recuperação de empresas, desse modo, totalmente abusivo, e sem nenhuma previsão para que chegue a termo, tornando todas as demais leis como se de cumprimento facultativo diante da prioridade absoluta do empresário em postergar de modo abusivo o pagamento de seus débitos. Pede reforma.

(...)

Examina-se.

Com efeito, encontrando-se a reclamada em recuperação judicial, falece de competência esta Especializada para a prática de qualquer ato executório a partir do deferimento do regime de recuperação judicial da empresa.

Esta Seção Especializada decidiu acompanhar o entendimento predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, no sentido de que a competência para a execução dos créditos trabalhistas é do Juízo Universal da recuperação judicial, sem prejuízo da

competência da Justiça do Trabalho quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

Outrossim, entende-se não ser razoável a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias, quando do normal estágio da recuperação judicial, caso dos autos, a bem do tratamento uniforme de todos os credores (respeitada a categoria a que pertencem), e sob pena de inviabilizar o próprio processo de recuperação da empresa e o cumprimento da sua função social, que é o verdadeiro objetivo da Lei n. 11.101/2005.

Neste contexto, não há falar em prosseguimento da execução. Cabe ao autor habilitar seu crédito no Juízo onde se processa a recuperação judicial.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, Agravo de Petição, Processo nº 0020474-12.2015.5.04.0751 (AP), Relator: Luiz Alberto de Vargas, Julgamento em 02/12/2015, Disponibilizado: 05/12/2015 DJe, Publicado: 07/12/2015. Disponível em <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos> Acesso em: 11/09/2016)

Porém existem Tribunais Regionais que adotam posicionamento contrário ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e fundamentam o seu posicionamento na própria LRJE que no artigo 6º, § 5º prevê expressamente a retomada das execuções trabalhistas após exaurido o prazo suspensivo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da LRJE. Vejamos:

Admissibilidade da Retomada Automática das Execuções Após o Transcurso do Prazo de 180 dias

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSADO O PRAZO SUSPENSIVO DE 180 DIAS. RETOMADA DA EXECUÇÃO. Nos exatos termos da Lei de Falências (artigo 6º, parágrafos 4º e 5º), decorrido o prazo improrrogável de 180 dias, será retomada a execução do crédito trabalhista, ou do saldo remanescente, independentemente de pronunciamento judicial, ainda que inscrito no quadro-geral de credores. Não se aplica à hipótese o artigo 2º, do Provimento 1/2012, da CGJT, reservado ao processo falimentar ou de recuperação judicial convolado em falência, haja vista a ressalva expressa da própria Lei 11.101/05.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 8ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº 02226005120055020074 A20, Julgamento: 14/08/2013 – Publicação: 19/08/2013 DJE, Acórdão nº 20130852451, Relator (a): Rovirso Boldo, Revisor(a): Sílvia Almeida Prado Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-ementados> Acesso em 11/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO. RETOMADA DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Conquanto, de acordo com a Lei 11.101/2005, art. 6º, todas as ações e execuções movidas em face do devedor fiquem suspensas a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, convém atentar que o § 4º do mesmo dispositivo restringe o período de suspensão a 180 dias, inexoravelmente. Constatando-se que esse prazo foi ultrapassado, imperiosa a continuidade da execução trabalhista.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, 5ª Turma, Agravo de Petição, Processo 0054500-42.2007.5.05.0281 AP, Origem SAMP, ac. nº 116914/2012, Relator: Desembargador Paulino Couto, Julgado em: 25/09/2012, Publicado em 28/09/2012 DJ. Disponível em http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobTexto.asp?v_id=351902&texto={recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial.%20suspens%C3%A3o%20da%20execu%C3%A7ao.%20prazo%20legal%20ultrapassado} Acesso em: 11/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL. RETOMADA DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Tratando-se de recuperação judicial, a suspensão de que trata o "caput" do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, "em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial" (art. 6º, § 4º, Lei 11.101/2005).

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, 2ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº 0081200-33.2005.5.07.0002, Julgamento: 26/05/2014, Publicação: 02/06/2014 DEJT, Relator: Durval César de Vasconcelos Maia. Disponível em http://www3.trt7.jus.br/consultajuris/documento.aspx?fv_jidx=282534 Acesso em: 11/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, §§4º E 5º, DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS. Findo o

prazo de cento e oitenta dias, suspensivo da execução, previsto no §4º do art. 6º da Lei de Falência, sem notícia de sua prorrogação, inexistente impedimento legal para o prosseguimento da execução perante o Juízo do Trabalho, conforme leitura do art. 6º, §5º, da referida Lei. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 1ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº 00067-2013-011-10-00-6 AP, Relator: Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, Revisor: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Julgamento: 22/04/2015 – Publicação: 30/04/2015 DJE, Disponível em: http://www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php?tip_processo_trt=AP&ano_processo_trt=2015&num_processo_trt=73&num_processo_voto=403815&dta_publicacao=30/04/2015&dta_julgamento=22/04/2015&embargo=&tipo_publicacao=DEJT&termos=findo%20o%20prazo%20de%20cento%20e%20oitenta%20dias Acesso em: 11/09/2016)

A questão sem dúvida está longe de ser unificada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por esta razão o tema é pacificado apenas no Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência entre o juízo universal que preside a ação de recuperação judicial e o juízo que preside a execução trabalhista, prevalecendo, como posto, o entendimento de que não é possível a retomada automática das execuções trabalhistas, ainda que expirado o prazo suspensivo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da LRJE.

CAPÍTULO 5

COMPETÊNCIA: TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

A “*competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial*” é o Tema nº 90 reconhecido como tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

O acórdão que decidiu sobre a existência de repercussão geral do tema foi proferido no Recurso Extraordinário nº 583955-9 Rio de Janeiro, cujo relator foi o MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, e traz a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Oferece repercussão geral questão sobre qual o órgão do Poder Judiciário é competente para decidir a respeito da forma de pagamento dos créditos, incluídos os de natureza trabalhista, previstos no quadro geral de credores de empresa sujeita a plano de recuperação judicial. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário, RE nº 583955-9/RJ Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008, EMENT VOL-02325-10 PP-01929, LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 283-287, RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 20-23, Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+583955%2ENUM%2E%29+OU+%28RE%2EPR%2E+ADJ2+583955%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/cvd6l3l> Acesso em 11/09/2016)

Ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 583955-9 Rio de Janeiro o STF decidiu que é da Justiça Comum a competência para executar os créditos trabalhistas de empresa em recuperação judicial, ficando reservada à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar o processo na fase de conhecimento.

A seguir a Ementa do acórdão que julgou o RE nº 583955-9/RJ:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05,

EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário, RE nº 583955-9/RJ Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação: **REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO** DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+583955%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+583955%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cvd6l3l> Acesso em 11/09/2016)

Em seu voto o MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI que relatou o recurso e foi seguido pela maioria dos Ministros, expos de maneira clara e didática as razões do seu posicionamento:

Trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no RE nº 583955-9/RJ.

Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhista, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldades de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam como que contêm os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

Com efeito, o inc. IX do art. 114 apenas outorgou ao legislador ordinário a **faculdade** de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que **decorrentes** da relação de trabalho. Em outras palavras, o texto constitucional não o **obrigou** a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que tal se afigure conveniente, à luz dos valores e princípios constitucionais em jogo.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a **opção política** do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem.

(disponível em
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601787>
Acesso em: 11/09/2016)

Conforme tratado nos itens anteriores, exaurido o prazo suspensivo previsto no artigo 6º “caput”, § 4º da LRJE, abre-se a possibilidade para a retomada das execuções contra o devedor. Porém o que se tem em foco é a competência para executar o crédito trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal no RE nº 583955-9/RJ decidiu que compete à Justiça Comum executar o crédito trabalhista cujo devedor é empresa em recuperação judicial.

Portanto, é extremamente prejudicial ao trabalhador a divergência de tratamento dado ao mesmo tema no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando a questão apreciada e decidida pelo STF, foi elevada a tema de repercussão geral.

CAPÍTULO 6

A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A responsabilidade principal pelo pagamento do crédito trabalhista é, em regra, de quem assumiu ou a quem foi atribuída a posição de empregador, figurando no título executivo como devedor principal pelo crédito trabalhista.

Se essa responsabilidade é atribuída a uma pessoa jurídica, a falta de êxito na busca de bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito trabalhista faz com que a execução se volte contra os sócios da pessoa jurídica devedora, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Oportuna é a lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO em seu “*Curso de Direito do Trabalho*”²² ao explicitar o embasamento jurídico para a execução contra o sócio de responsabilidade limitada por débitos trabalhistas da sociedade:

(...)

No tocante às tradicionais sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a jurisprudência trabalhista firmemente já ampliou as hipóteses de responsabilização do sócio-gerente (ou sócio controlador, quando não o gerente) por além daquelas previstas na clássica lei reguladora da figura jurídica (Decreto n. 3.708, de 1919). O fundamento central para a afirmação da responsabilidade dos sócios dessa entidade societária – assim como de outras que já não tenham regra civil ou comercial expressa de responsabilização – reside no princípio da despersonalização do empregador, que é inerente ao Direito do Trabalho. Tal princípio, inserto em distintos preceitos da CLT (tal como art. 2º, § 2º; art. 10, art. 448, todos da Consolidação), acentua, entre outros aspectos, que, por além do envoltório formal da pessoa jurídica empregadora, releva destacar o fato econômico e social da própria empresa, como núcleo de interesses, poder e vantagens de um lado, mas também de ônus e responsabilidades no contexto da relação empregatícia. Esse fato econômico e social envolve também os sócios integrantes da entidade societária, partícipes desse núcleo de interesses, poder e vantagens, mas também de ônus e responsabilidades. (...)
(DELGADO, 2014, p. 504)

²² DELGADO, Maurício Godinho, “Curso de Direito do Trabalho”, 13ª ed., São Paulo, LTr, 2014, p. 504

A responsabilidade dos sócios é subsidiária como continua nos ensinando MAURÍCIO GODINHO DELGADO²³:

(...)

..., o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfurado contra a sociedade. (...)(DELGADO, 2014, p. 507)

São diversos os dispositivos legais nos quais podemos encontrar o fundamento legal para a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas dívidas da sociedade, merecendo destaque o artigo 790, inciso II e 795 “caput” e parágrafos ambos do Novo CPC (Lei nº 13.105 de 16/03/2015) e o artigo 28, § 5º do CDC (Lei nº 8.078 de 11/09/1990).

A questão que se coloca é: **quando a empresa devedora é beneficiária da recuperação judicial, há impedimento para a desconsideração da personalidade jurídica?**

Não há qualquer impedimento para que a execução trabalhista continue ou se volte contra os sócios da empresa em recuperação judicial.

Este é o firme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência está pautada na Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça que diz:

Súmula 480 do STJ

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

A exceção é quando a quebra da personalidade jurídica é feita pelo próprio juízo universal que preside a recuperação judicial, atingindo bens de sócios

²³ Ob. Cit. p. 507

de responsabilidade limitada que também serão utilizados no cumprimento do plano de recuperação.

Anota-se, no entanto, que a quebra da personalidade jurídica na Justiça Especializada deverá seguir os trâmites e atender os requisitos previstos nos artigos 133 a 137 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), isto porque assim determina o artigo 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2015 do TST que “*Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva*”, editada pela RESOLUÇÃO Nº 203 de 15/03/2016, do TST.

Quanto aos sócios de responsabilidade ilimitada o artigo 190 da LRJE assim dispõe:

Artigo 190 da Lei 11.101/2005

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Isto quer dizer que os benefícios atribuídos à empresa em recuperação judicial também se estendem aos sócios de responsabilidade ilimitada, ou seja, se a execução contra a empresa é suspensa, não pode haver a quebra da personalidade jurídica para atingir bens do sócio de responsabilidade ilimitada, eis que também beneficiário da suspensão.

6.1 – A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento segundo o qual a execução trabalhista pode continuar contra os sócios da empresa em recuperação judicial, hipótese que não configura conflito de competência.

Isto porque o objetivo da recuperação judicial não é proteger os sócios da sociedade empresária.

Vejam as decisões ementadas:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO RREGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO TRABALHISTA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS – INEXISTÊNCIA DE CONFLITO – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª. Seção, AgRg no CC 126899 / SP – Agravo Regimental no Conflito de Competência 2013/0049828-9, Relator: Ministro Marco Buzzi, Julgado em 24/02/2016, Publicado DJe em 01/03/2016, disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cc+126899&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 14/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS E DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade empresária tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação.

3. Na espécie, não há decisões conflitantes entre os juízos suscitados, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 140495 / SP – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 2015/0116668-8, Relator: Ministro Raul Araújo, Julgado em: 26/08/2015, Publicado DJe em 24/09/2015, disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cc+140495&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 14/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes

2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, AgRg no RCD no CC 134598 / AM – Agravo Regimental no Pedido de Reconsideração no Conflito de Competência 2014/0157149-6, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Julgado em 25/03/2015, Publicado DJe em 06/04/2015, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=cc+134598&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 15/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO, A PRINCÍPIO, INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim, considerando que, na espécie, foi deferida a recuperação judicial da agravante/suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda, não há como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, primo oculi, não parece tratar-se de hipótese de conflito de competência. Logo, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, AgRg no CC 136779 / MT – Agravo Regimental no Conflito de Competência 2014/0281125-8, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 26/11/2014, Publicado DJe em 02/12/2014, disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cc+136779&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. 15/08/2016)

Apesar de salutar o posicionamento do STJ, a prática nos mostra que os sócios sempre se antecipam a qualquer medida judicial, especialmente executiva, e sequer adquirem ou mantêm patrimônio em nome próprio o que, naturalmente, frustra a execução a eles direcionada.

6.2 – A Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho

No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho há divergência de posicionamentos, ora prevalecendo o entendimento de que não há qualquer impedimento para o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio da empresa recuperanda, ora prevalecendo o entendimento de que há vedação legal oriunda da própria LRJE para a quebra da personalidade jurídica.

Contudo, o que se percebe é que predomina nos Regionais o entendimento de que o sócio da empresa recuperanda deve ser responsabilizado pelo crédito trabalhista, independente da recuperação judicial da empresa.

Importante registrar que quando se trata da responsabilidade subsidiária firmada na Súmula 331 do TST, o posicionamento é uniforme, admitindo-se sempre a execução do responsável subsidiário, ainda que a devedora principal esteja em recuperação judicial.

Redirecionamento da execução contra os sócios da empresa recuperanda – POSSIBILIDADE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

EMENTA: Recuperação judicial. Responsabilização dos sócios. Possibilidade. Salvo a hipótese de o próprio juízo da recuperação judicial ter declarado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, assim, estendido o juízo universal também em direção ao patrimônio dos sócios, é possível ao juízo trabalhista apreciar o requerimento de responsabilização dos sócios administradores. AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de fl. 333, em execução, que determinou a expedição de certidão para habilitação na recuperação judicial, do Dr. André Gustavo Bittencourt Villela, Juiz do Trabalho em exercício na 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 9ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº 00014300920105010058, Relatora: Desembargadora Maria Helena Motta, Julgamento: 20/10/2015, Disponibilização DOERJ: 11/11/2015. Disponível em <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/1978/advanced-search> Acesso em 11/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Em que pese o reconhecimento de que a competência desta Especializada vai até a apuração dos créditos devidos quando a executada seja massa falida ou empresa em recuperação judicial, a penhora de bens de outras empresas do grupo, ou de responsável subsidiário, ou até mesmo do sócio não ofende tal entendimento, já que se presume a dificuldade financeira da empresa nesses casos. Assim, considerando que na demanda principal houve reconhecimento da responsabilidade solidária da ora embargante, por integrar o grupo econômico das executadas, conclui-se que a recuperação judicial decretada quanto a uma delas não obsta que se proceda à execução

nesta Especializada quanto às demais. Agravo de petição da embargante a que se nega provimento.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Seção Especializada, Agravo de Petição, Processo nº TRT-PR-01476-2015-012-09-00-3-ACO-11725-2016, Relatora: Thereza Cristina Gosdal, Publicado DEJT: 12/04/2016. Disponível em http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=7131598 Acesso em 11/09/2016)

Redirecionamento da execução contra os sócios da empresa recuperanda - IMPOSSIBILIDADE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF E PROVIMENTO CGJT nº 01/2012. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 583.955, ao analisar o disposto na Lei nº 11.101/2005 e no artigo 114 da Constituição Federal, reconheceu a competência do Juízo Falimentar para executar os créditos em face de empresas falidas e em liquidação judicial. Ademais, conforme consignado na origem e não contestado pela exequente em sua minuta de agravo, o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho CGJT nº 01/2012, em seus artigos 1º e 2º, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Juízos das Varas do Trabalho, em casos de créditos trabalhistas de empresas falidas ou em recuperação judicial. Assim, correta a decisão de origem quanto ao indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, em recuperação judicial.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 6ª Turma, Agravo de Petição em Rito Sumaríssimo, Processo nº 00026209120125020063 A28, Acórdão nº: [20150922560](#) – Ano: 2015, Relator: Valdir Florindo, Julgado: 20/10/2015, Publicado: 26/10/2015 DJE. Disponível em <http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=4444299> Acesso em 11/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIÇÃO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. Declarada a competência do Juízo Cível para todos os atos que atinjam bens ou valores da

executada, exauriu-se a competência desta Especializada, não sendo possível o prosseguimento simultâneo da execução, com o redirecionamento subjetivo da execução contra os sócios, haja vista que não se trata de devedora inadimplente, mas de empresa em recuperação judicial, que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial da sociedade empresária, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica. Agravo a que se nega provimento.

(TRT da 3.^a Região; Processo: 0017300-14.2001.5.03.0104 AP; Data de Publicação: 26/10/2015; Disponibilização: 23/10/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 102; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Julio Bernardo do Carmo. Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm;jsessionid=A96DA5811F82AF6E92DFFC3A3E34A8E1> Acesso em 11/09/2016)

Em se tratando responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência nos Tribunais Regionais é unânime, sempre admitindo a responsabilidade do tomador de serviços, ainda que a devedora principal seja pessoa jurídica beneficiária da recuperação judicial.

Este entendimento está baseado, sobretudo, no disposto no artigo 49, § 1º da LRJE que dispõe expressamente que o credor conserva os seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Redirecionamento da Execução contra o responsável subsidiário – POSSIBILIDADE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CO-EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não é razoável exigir-se do trabalhador que se habilite no Juízo Universal, sem qualquer garantia de que irá receber o seu crédito, num futuro, na maioria dos casos distante e imprevisível, quando a empresa tomadora de seus serviços tem condições de solver o débito. Por tais motivos, o entendimento da Súmula 331 do C.TST destacou a obrigação da tomadora em assumir o pagamento dos valores trabalhistas devido em hipóteses de insolvência do empregador, que, à toda evidência, inclui os casos de falência e recuperação judicial que se revela em

prova cabal de sua incapacidade de solver o crédito do obreiro, suficiente a autorizar que a execução mova-se em face da devedora subsidiária. Agravo de Petição a que se dá provimento.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 11ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº: 01860001120095020003 A20, Relatora: Odete Silveira Moraes, Revisor: Eduardo de Azevedo Silva, Acórdão nº: 20150808172, Julgamento: 15/09/2015, Publicação: 22/09/2015 DJE. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavras-amentados> Acesso em 11/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexistindo bens livres e desembaraçados da devedora principal, atualmente em processo de recuperação judicial, correta a decisão que determinou o redirecionamento dos atos executórios ao patrimônio da empresa tomadora dos serviços, que figura no título executivo judicial como devedora subsidiária. Agravo improvido.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, 2ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº: 0147100-88.2009.5.06.0021 (01471-2009-021-06-00-0), Relator: Ivanildo da Cunha Andrade, Julgamento: 17/05/2016, Publicação: 22/05/2016. Disponível em <http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/> Acesso em 11/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIAO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O CONDENADO SUBSIDIÁRIO. A declaração de recuperação judicial em face do devedor principal não obsta o redirecionamento imediato dos atos executivos contra o devedor secundário, ex vi do artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, constando este do título executivo judicial. Recurso provido

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Tribunal Pleno, Agravo de Petição, Processo nº 0000011-81.2013.5.24.0001, Relator: Márcio V Thibau de Almeida, Disponibilizado: 24/06/2014 DJe. Disponível em <http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml> Acesso em 13/09/2016)

CAPÍTULO 7

A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS

De acordo com o artigo 265 do Código Civil: *A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.*

No direito do trabalho a solidariedade deriva da previsão contida no artigo 2º, § 2º da CLT que reconhece a existência do grupo econômico:

Artigo 2º § 2º da CLT

“§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Fora dos limites rígidos e formais estabelecidos no artigo 2º, § 2º da CLT, a doutrina e a jurisprudência admitem a formação de grupo econômico simplesmente a partir da constatação de uma relação de coordenação entre empresas, dependendo da verificação de cada caso concreto.

A **solidariedade ativa** é tema controvertido.

Para os que entendem que existe solidariedade ativa entre as empresas do mesmo grupo econômico nasce a figura do *empregador único*, cujo resultado prático é o entendimento de que as empresas integrantes do grupo são responsáveis pelo contrato de trabalho e não apenas pelo crédito trabalhista, que o empregado presta serviços ao grupo e não apenas a uma das empresas, e está sob o comando do grupo, do empregador único.

A crítica feita a este posicionamento é a de que a CLT, no artigo 2º, § 2º, não previu a solidariedade ativa, mas apenas a solidariedade passiva.

Parece, entretanto, que não é este o entendimento adotado pelo TST. Como podemos constatar na redação da Súmula 129, o Tribunal Superior do Trabalho filia-se à corrente do empregador único:

Súmula 129 DO TST

129 - Contrato de trabalho. Grupo econômico (RA 26/1982, DJ 04.05.1982)

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Interessa ao nosso estudo a **solidariedade passiva** derivada da formação de grupo econômico quando, ao lado do empregador, que é o responsável principal pelo crédito trabalhista, também figuram outros entes com igual responsabilidade.

A consequência da solidariedade passiva é que o credor poderá exigir de qualquer devedor a integralidade da dívida comum.

Neste sentido é importante anotar, inclusive, o cancelamento da Súmula 205 do TST²⁴. Como consequência, não há mais a necessidade da formação de litisconsórcio passivo, com a participação de todas as empresas na fase de conhecimento do processo, podendo a existência de grupo econômico ser verificada na fase de execução.

²⁴ **205 - Grupo econômico. Execução. Solidariedade** (Res. 11/1985, DJ 11.07.1985. Cancelada - [Res. nº 121/2003](#), DJ 19.11.2003)

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Contudo, é preciso cuidado. Sob o tema, nos ensina a Prof^a CARLA TERESA MARTINS ROMAR em sua obra “*Direito do Trabalho Esquematizado*”, sob a coordenação do Prof^o PEDRO LENZA²⁵:

(...)

Evidente, porém, que deve haver prova inequívoca suficiente para que o juiz possa convencer-se da existência do grupo econômico e determinar o prosseguimento da execução em face de empresa que não tenha participado da relação jurídica processual e nem conste do título executivo judicial. A não observância deste procedimento certamente poderá caracterizar grave afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. (ROMAR, 2014, p. 194)

A execução corre simultaneamente contra todos devedores solidários em busca da satisfação do crédito trabalhista.

Então a hipótese a ser analisada é: **a recuperação judicial deferida em favor de um dos devedores solidários influencia na obrigação de cada um dos demais?**

O posicionamento no Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não há qualquer impedimento para o prosseguimento da execução contra os responsáveis solidários, categoria na qual se enquadra as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sobretudo diante dos termos do artigo 49, § 1º da LRJE:

Artigo 49 da Lei 11.101/2005

Art. 49 (...)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

7.1 – A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça

²⁵ ROMAR, Carla Teresa Martins, LENZA, Pedro (coord.), **Direito do Trabalho Esquematizado**, São Paulo, Saraiva, 2014

As ementas a seguir bem ilustram o posicionamento adotado pelo STJ, segundo o qual a execução trabalhista pode prosseguir contra empresa integrante do mesmo grupo econômico, devedora solidária, podendo recair sobre bens que não estejam abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1- O processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação judicial, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, e que não está em processo de soerguimento, não invade a esfera de competência do juízo cível.

2- Agravo não provido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, AgRg no CC 133961 / RJ – Agravo Regimental no Conflito de Competência 2014/0119993-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 11/06/2014, Publicado DJe 17/06/2014, disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cc+133961&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 15/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. ARREMATACÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARREMATADO NOS AUTOS DE **EXECUÇÃO** TRABALHISTA INICIADA APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE EMPRESARIAL INTEGRANTE DO GRUPO RECUPERANDO NÃO ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação

judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária. Precedentes.

3. Havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias. Precedentes.

4. Conflito conhecido para fixar a competência do Juízo laboral suscitante.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, CC 128468 / SP – Conflito de Competência 2013/0179834-7, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 12/02/2014, Publicado REPDJe 28/02/2014, DJe 19/02/2014, disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&live=cc+128468&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 15/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EXECUÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGURAM COMO DEVEDORAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. QUEBRA DE UMA DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO EXERCE INFLUÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELAS EM ESTADO DE SOLVÊNCIA PATRIMONIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À SUSCITANTE, QUE NÃO IMPLICA DESRESPEITO AO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. A execução trabalhista voltada contra sociedade tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda. Precedentes. (STJ, CC 115.272/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. em 11.05.2011)

2. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção AgRg no CC 120385 / SP – Agravo Regimental no Conflito de Competência 2011/0302229-4, Relator: Ministro Marco Buzzi, Julgado em 28/11/2012, Publicado DJe 05/12/2012, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?live=cc+120385&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 18/08/2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal disciplinados na Lei 11.101/05, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados. Precedentes específicos desta Corte.

2. Manifestamente improcedente o agravo que, sem infirmar as razões vertidas na decisão agravada, repete os fundamentos constantes no conflito de competência, olvidando os reiterados precedentes citados na decisão agravada a reconhecer a inexistência de conflito no caso concreto.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, AgRg no CC 123861 / SP – Agravo Regimental no Conflito de Competência 2012/0163309-9, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 12/09/2012, Publicado DJe 17/09/2012, disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=cc+123861&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 18/08/2016)

7.2 – A Jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho

Quanto a este tema o posicionamento dos Tribunais Regionais é unânime e faz coro com a linha adotada pelo STJ. Nos Regionais, também, é uníssono o entendimento de que a execução trabalhista pode continuar contra a empresa integrante do mesmo grupo econômico que a recuperanda, até porque, os benefícios e prerrogativas da LRJ só beneficiam as empresas abrangidas pela recuperação.

As ementas a seguir, são exemplo deste posicionamento unânime:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA RECLAMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DAS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FACE AO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. O C.STF no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 583.955/RJ reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em recuperação judicial ou com falência decretada. A matéria teve repercussão geral reconhecida (parágrafo 1º do art. 543-A do CPC) e, portanto, passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. O C.STF apoiou-se no parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 que dispõe que a ação prossigue na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito trabalhista que em seguida deverá ser inscrito no quadro-geral de credores perante o Juízo Falimentar. Também se apoiou no art. 76 e seu respectivo parágrafo único que dispõem sobre a competência e indivisibilidade do juízo universal da falência. Desse modo, já não é mais possível existir paralelamente à execução falimentar a execução trabalhista. Com isso, o Juízo universal da falência atrai todas as execuções contra a falência, excetuando-se a execução fiscal. Conclui-se que a Justiça Trabalhista conservou a competência para o processo de cognição e apuração dos créditos trabalhistas, enquanto que a Justiça Comum estadual ostenta a competência para a execução destes créditos a partir da instauração do processo falimentar. No entanto, é importante considerar que a regra do art. 275 do Código Civil assegura ao credor o direito de exigir de qualquer um dos devedores solidários o pagamento total ou parcial da dívida. Assim, se há empresa não sujeita ao processo de falência integrante do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial e se os bens dessa empresa pertencente ao mesmo grupo da empresa falida ou em recuperação judicial não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não haverá impedimento para que a execução trabalhista prossiga em face dos bens da empresa não sujeita ao processo de falência. Destarte, não há impedimento para direcionar a execução contra patrimônio da empresa não sujeita ao processo falimentar pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, desde que esse patrimônio não esteja abrangido no plano de recuperação judicial nem tenha sido arrecadado no processo falimentar.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 12ª Turma, Agravo de Petição, Processo nº 01983008820065020074 A20 Ano: 2015, Acórdão nº: [20150589802](#), Relator: Marcelo Freire Gonçalves, Revisora: Iara Ramires da Silva de Castro, Julgado em 02/07/2015 – Publicado DJE em 13/07/2015. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-ementados> Acesso em: 13/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA À OUTRA DEVEDORA COMPONENTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. DIREITO DE

REGRESSO NO JUÍZO COMPETENTE. Tratando-se, na hipótese, de processo de **recuperação judicial** de empresa participe de **grupo econômico**, a **execução** deve prosseguir nos seus regulares trâmites, agora voltada em face da outra devedora responsável solidária, ao qual é garantido o direito de regresso no juízo competente, se assim por bem entender.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Petição, Processo: 0000957-34.2012.5.03.0046, Relatora: Taisa Maria M. de Lima, Revisor: Luis Felipe Lopes Boson, Publicado em 30/03/2015 DJe. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm?jsessionid=13D61F7D8DC7A9C7A979FA6DA613F321.vm-jb5-prd-b> Acesso em 13/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ainda que a devedora principal esteja em processo de recuperação judicial, não há óbice ao processamento da execução contra as empresas integrantes do mesmo grupo econômico não incluídas no processo de recuperação judicial. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução em face das empresas integrantes do grupo econômico que não foram incluídas na recuperação judicial.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Petição, Processo: 0000529-43.2012.5.03.0146 AP, Relatora: Maristela Iris S. Malheiros, Revisora: Lucilde D´Ajuda Lyra de Almeida, Disponibilização: 13/06/2014 - DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 192, Publicação: 16/06/2014. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm> Acesso em 13/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª. REGIÃO

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. É de se negar a segurança pleiteada, porquanto, não havendo óbice, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ao prosseguimento da execução em face de devedor solidário, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da empresa recuperanda, inexistente direito líquido e certo a ser resguardado.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança, Processo 0130152-32.2015.5.13.0000 (PJE), Relatora: Ana Paula Azevedo Sa Campos Porto, Julgamento: 28 de jan de 2016. Disponível em https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/integra/pje_2_632781 Acesso em 13/09/2016)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª. REGIÃO

EMENTA: FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM FACE DAS DEMAIS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. No caso de execução trabalhista em que existam devedores solidários, sendo um falido e o outro não, não há empecilho em que se dê continuação na execução contra os solventes. Desse modo, possível o prosseguimento de atos expropriatórios na Justiça Especializada contra as demais empresas pertencentes ao grupo econômico. É que os demais devedores solidários não se beneficiam das prerrogativas conferidas pela lei ao devedor falido.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 1ª Turma, Agravo de Petição, Processo 0106800-11.2007.5.13.0005 (SUAP), Relatora: Margarida Alves De Araujo Silva, Julgamento: 21 de ago de 2012. Disponível em https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta?sort=julgamento%20desc&inst%C3%A2ncia=2%C2%BA%20Grau&buscar_em=ementa&processo=01068001120075130005 Acesso em 13/09/2016)

CAPÍTULO 8

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

O plano de recuperação judicial propriamente dito é o documento que conterà o conjunto de regras e de ações para o efetivo soerguimento da empresa e deverá conter, naturalmente, a previsão para pagamento dos débitos concursais.

Vale recordar, são débitos concursais aqueles submetidos à recuperação judicial por força do disposto no artigo 49 da LRJE, ou seja, são os débitos existentes e consolidados à época do pedido de recuperação judicial.

De acordo com o artigo 53 da LRJE, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias da decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial.

A recuperação judicial será concedida somente na hipótese do plano de recuperação judicial não ter sofrido objeção por qualquer credor ou quando, após a objeção, tiver sido submetido e aprovado pela assembleia geral de credores.²⁶

Embora sujeito à objeção por qualquer credor e submetido à aprovação pela assembleia geral de credores, o que indica a natureza negocial do instituto e evidencia a importância e o peso da participação dos credores, o plano de recuperação deve observar algumas regras impostas pela LRJE com relação aos créditos privilegiados trabalhistas.

A primeira regra vem insculpida no artigo 54 da LRJE que estabelece:

Artigo 54 da Lei 11.101/2005

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

²⁶ ler a respeito Lei n° 11.101/2005, artigos 55, 56 e 58

Portanto temos aqui o primeiro limite a ser observado no plano de soerguimento. Isto é todos os créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial devem ser pagos no prazo máximo de um ano.

Importante observar que aqui a lei se refere àqueles créditos derivados de contratos subordinados regidos pela CLT, não abrangendo os contratos de trabalho no sentido *lato sensu*.

Ainda com relação ao prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas, ao discorrer sobre o assunto, o PROF. FÁBIO ULHOA COELHO anota²⁷:

(...)

A *contrario sensu*, o plano pode estabelecer quaisquer condições para as obrigações trabalhistas que se vencerem após a distribuição do pedido de recuperação judicial, mesmo desconsideradas as balizas acima. Se forem aprovadas pelas instâncias da Assembleia dos Credores, elas valem como se integrassem o contrato de trabalho.

(...) (COELHO, 2016, p. 232)

O segundo limite a ser observado no plano de recuperação judicial está no parágrafo único do artigo 54 da LRJE:

Artigo 54 da Lei 11.101/2005

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim, dentre os créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, os que houverem vencidos nos três meses anteriores ao pedido deverão ser pagos no prazo de 30 dias, observado o limite de cinco salários mínimos por trabalhador.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Ed. revi, atual. e ampl., 2016, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 232

Estes são os parâmetros que o plano de recuperação judicial deverá observar com relação aos créditos trabalhistas, cujo limite máximo temporal para pagamento está estabelecido no artigo 54 e seu parágrafo único da LRJE, ou seja, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo maior do que um ano para pagamento dos créditos trabalhistas.

CAPÍTULO 9

A INEXISTÊNCIA SUCESSÃO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas da empresa recuperanda é um dos meios possíveis destinados ao seu soerguimento.

A este respeito dispõe o artigo 60 “caput” e Parágrafo Único da LRJE:

Artigo 60 “caput”, Parágrafo Único da Lei 11.101/2005

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. **O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor**, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

De acordo com o artigo 60, parágrafo único da LRJE acima transcrito as obrigações do devedor não serão transmitidas ao adquirente na hipótese de alienação de filiais ou de unidades produtivas da empresa devedora.

O dispositivo legal acima transcrito (e também o artigo 83, incisos I e IV, alínea “c” e artigo 141, inciso II da LRJE) foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3934-2 DF movida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Com relação ao artigo 60, parágrafo único da LRJE, a inconstitucionalidade material afirmada pela parte autora da ação baseou-se no argumento de que a liberação dos arrematantes das empresas alienadas judicialmente das obrigações trabalhistas, não os submetendo aos efeitos da sucessão, constitui ofensa aos valores da dignidade humana, do trabalho e do pleno emprego, assegurados pelos artigos 1º, incisos III e IV, 6º e 170, inciso VIII da Constituição Federal.

A ação foi julgada improcedente por maioria de votos.

Em seu voto, seguido pela maioria, o Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWISK assim fundamentou seu posicionamento:

Trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADIn nº 3934-2/DF.

(...)

Conheço, pois, da ação, adiantando, todavia, que não identifico a inconstitucionalidade aventada pelo requerente quanto aos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05.

Primeiro, porque a Constituição não abriga qualquer regra expressa sobre o eventual direito de cobrança de créditos trabalhistas em face daquele que adquire ativos de empresa em processo de recuperação judicial ou cuja falência tenha sido decretada.

Depois, porque não vejo, no ponto, qualquer ofensa direta a valores implícita ou explicitamente protegidos pela Carta Política. No máximo, poder-se-ia flagrar, na espécie, uma colisão entre distintos princípios constitucionais. Mas, mesmo assim, não seria possível falar, no dizer de Luís Virgílio Afonso da Silva, 'nem em declaração de invalidade de um deles, nem em instituição de uma cláusula de exceção', visto ter o legislador ordinário, apenas, estabelecido, nas palavras de Robert Alexi, 'relações de precedência condicionada'.

(...)

As condições fáticas e jurídicas no seio das quais o juízo de ponderação é levado a cabo, contudo, nem sempre são as ideais, visto que a tendência expansiva dos princípios tende a fazer com que a realização de um deles, no mais das vezes, se dê em detrimento da concretização de outro.

No caso o papel do legislador infraconstitucional resumiu-se em escolher dentre os distintos valores e princípios constitucionais, igualmente aplicáveis à espécie, aqueles que entendeu mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência das empresas, de maneira a assegurar-lhes a maior expansão possível, tendo em conta o contexto fático jurídico como qual se defrontou.

Assim, o exame da alegada inconstitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram a inoccorrência de sucessão das dívidas trabalhistas, na hipótese da alienação judicial de empresas, passa necessariamente pelo exame da adequação da escolha feita pelo legislador ordinário no tocante aos valores e princípios constitucionais aos quais pretendeu emprestar eficácia.

(...)

Nesse contexto, os legisladores optaram por estabelecer que adquirentes de empresas alienadas judicialmente não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão, porquanto, segundo consta do citado parecer senatorial:²⁸

‘O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos.

(Disponível em <http://redir.sjf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>
Acesso em: 11/09/2016)

E o MINISTRO prossegue em seu voto:

Trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADIn nº 3934-2/DF.

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades – não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada –, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

(...)

Isso porque o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.

²⁸ Parecer do Senador Ramez Tebet

(...)

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade – de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas – em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.

(Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>
Acesso em: 11/09/2016)

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a inexistência de sucessão trabalhista em alienação de filiais ou de unidades produtivas da empresa recuperanda foi uma opção do legislador ordinário, que utilizou a norma como veículo para concretizar os valores constitucionais da livre iniciativa e da função social da propriedade, o que não acarreta a inconstitucionalidade da norma.

Uma vez que o artigo 60, parágrafo único da LRJE foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer polêmica quanto ao tema no Tribunal Superior do Trabalho, que não reconhece a sucessão trabalhista quando há alienação de filiais ou unidades produtivas de empresas em recuperação judicial.

A ementa colacionada a seguir sintetiza bem a jurisprudência do TST no que diz respeito ao tema:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA ARREMATANTE. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.394/2005, considerou constitucional o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o qual exime o arrematante da empresa em recuperação judicial de sucedê-la nas suas obrigações, inclusive as de natureza tributária e as decorrentes da legislação do trabalho. Na esteira da decisão do STF, esta Corte Superior vem sedimentando entendimento de que não há sucessão trabalhista para o adquirente

de ativos de empresa em recuperação judicial. Precedentes. Desse modo, a GOL LINHAS AÉREAS, ao adquirir a unidade produtiva da antiga Varig S/A, a qual se encontrava em recuperação judicial, não a sucedeu em relação aos créditos trabalhistas devidos à reclamante, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2ª Turma, Recurso de Revista, Processo nº 77200-40.2007.5.01.0049, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/03/2011, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011. Disponível em <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada> Acesso em 12/09/2016)

Nos tópicos anteriores, as questões discutidas estão ligadas diretamente ao processo executivo, à competência para a cobrança do crédito trabalhista liquidado cuja responsabilidade é de empresa em recuperação judicial.

Por esta razão, neste aspecto, as discussões são dirimidas no mérito pelo TST via recurso de revista, se e somente se, existir no caso concreto ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula 266 do TST.

Daí porque em regra as questões envolvendo este tema são pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência onde são discutidos e definidos no caso concreto os limites de atuação da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual (onde tramita o processo de recuperação judicial).

De modo diferente, com relação ao tema sucessão trabalhista, uma vez que este tema é diretamente ligado ao processo de conhecimento, no âmbito do qual será definida a responsabilidade solidária e/ou subsidiária das partes demandadas, a questão é dirimida em última instância pelo Tribunal Superior do Trabalho, onde a jurisprudência é firme ao reconhecer a inexistência de sucessão trabalhista em casos que se enquadram na situação hipotética prevista no artigo 60, parágrafo único da LRJE.

CAPÍTULO 10

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O artigo 73 da LRJE trata das hipóteses em que a recuperação judicial será convalidada em falência. São elas:

Artigo 73 da Lei 11.101/2005

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

A leitura do texto legal nos mostra que são quatro as hipóteses em que a recuperação judicial será convalidada em falência:

Primeira, quando os credores assim deliberarem (artigo 73, inciso I da LRJE).

Isto acontece quando a maioria dos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes em assembleia entenderem que a situação de crise financeira, econômica ou patrimonial da empresa não será superada pela recuperação judicial.

Esta hipótese só pode acontecer antes da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial a hipótese de convação em falência resulta do descumprimento do plano de recuperação.

Segunda, quando o devedor não apresenta o plano no prazo legal (artigo 73, inciso II da LRJE).

O artigo 53 da LRJE estabelece que o devedor deve apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias a contar do despacho que defere o processamento da ação de recuperação judicial.

Não há previsão legal para a prorrogação deste prazo. Por esta razão, uma vez não observado o prazo legal estabelecido, convola-se a recuperação judicial em falência, conforme previsto no artigo 73, inciso II da LRJE.

Terceira, quando o plano de recuperação judicial apresentado não é aprovado pela Assembleia Geral de Credores (artigo 73, inciso III da LRJE) e nem houver aprovação de plano de recuperação alternativo.

Há a convação da recuperação judicial em falência quando o plano de recuperação judicial é rejeitado pelos credores.

Quarta, quando há o descumprimento do plano de recuperação judicial.

Importante observar que não basta apenas cumprir a recuperação judicial (artigo 73, parágrafo único da LRJE).

Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, o devedor também tem que estar em dia com as obrigações que não estão sujeitas à recuperação judicial, conforme artigo 94, incisos I e II da LRJE:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

O devedor também não pode praticar quaisquer dos atos previstos no artigo 94, inciso III da LRJE, sob pena de decretação da falência:

Artigo 94 da Lei 11.101/2005

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

(...)

A recuperação judicial é destinada ao soerguimento da empresa. É justamente para esta finalidade, sobretudo para propiciá-la, é que os credores renegociam os seus créditos através do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e homologado judicialmente.

Se há o descumprimento do plano de recuperação, ou mesmo de qualquer obrigação assumida durante a execução do plano de recuperação judicial, por óbvio, que a medida não se mostrou suficiente e eficaz para o soerguimento da empresa que, apesar da benesse, continua inadimplindo suas obrigações.

Neste caso a falência é o caminho lógico e natural deste processo.

Neste sentido, interessante anotar a análise do Prof. FÁBIO ULHOA COELHO ao artigo 73 da LRJE:²⁹

(...)

No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada.

Pressupõe-se que o devedor, ao solicitar a recuperação judicial, está admitindo sua condição pré-falimentar. Se assim é, se não obtiver a recuperação judicial ou não a cumprir, deve-se instaurar a execução concursal em atenção aos direitos dos seus credores.(...) (COELHO, 2016, p. 274)

Mas se com a recuperação judicial há a novação dos créditos, o que acontece quando a recuperação judicial é convalidada em falência?

A este respeito também nos ensina o Prof. FÁBIO ULHOA COELHO³⁰:

... Há por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da

²⁹ Ob. Cit., p. 274

³⁰ Ob. Cit., p. 276

recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao *status quo ante*. (COELHO, 2016, p. 276)

Os créditos derivados de obrigações assumidas após o pedido de recuperação judicial, em caso de convolação em falência, serão reclassificados em créditos extraconcursais nos termos do artigo 67 da LRJE:

Artigo 67 da Lei 11.101/2005

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Então, os créditos trabalhistas vencidos após o pedido de recuperação judicial serão na falência classificados como créditos extraconcursais.

A lei atribui privilégio geral somente aos créditos quirografários vencidos após o pedido de recuperação judicial. Portanto, estes créditos serão concursais, conforme veremos no próximo tópico.

CAPÍTULO 11

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Na falência a natureza do crédito ditará a sua classificação e ordem de pagamento.

Esta ordem encontra-se estabelecida no artigo 83 da LRJE e deve ser observada pelo administrador judicial ao liquidar as obrigações da falida. Vejamos:

Artigo 83 da Lei 11.101/2005

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;³¹

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

³¹Artigo 964 do Código Civil:

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;³²

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

³² Artigo 965 do Código Civil:

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral

(...)

Anota-se que de acordo com a redação do § 4º do artigo 83 da LRJE os créditos trabalhistas, quando cedidos, serão considerados quirografários, e perdem, portanto, a condição de créditos privilegiados trabalhistas: “§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.”

Cabe lembrar, entretanto, que antes de serem pagos os créditos concursais, devem ser totalmente pagos os créditos extraconcursais.

Nota-se, com relação aos CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS que somente os créditos trabalhistas extraconcursais vencidos após a decretação da falência serão pagos em primeiro lugar, juntamente com o crédito do administrador judicial e seus auxiliares.

Os créditos trabalhistas extraconcursais vencidos após o pedido de recuperação judicial, ou seja, antes da convocação da recuperação judicial em falência, serão pagos em 5º lugar dentre os créditos extraconcursais, segundo a ordem estabelecida no artigo 84 da LRJE:

Artigo 84 da Lei 11.101/2005

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores

ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Assim a ordem de pagamento na falência, com destaque para os créditos trabalhistas, é a seguinte:

1º créditos extraconcursais (dentre eles: PRIMEIRA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO os créditos trabalhistas e os decorrentes do acidente do trabalho – artigo 84, inciso I da LRJE; QUINTA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO os créditos trabalhistas existentes após o pedido de recuperação judicial e antes da decretação da falência – artigo 84, inciso V da LRJE);

2º créditos concursais (dentre eles, na PRIMEIRA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO os créditos trabalhistas e os derivados do acidente do trabalho limitados a 150 salários mínimos – artigo 83, inciso I da LRJE e na SEXTA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, classificados como quirografários o valor excedente a 150 salários mínimos dos créditos trabalhistas e derivados do acidente do trabalho);

3º o falido e/ou os sócios da sociedade falida.

CAPÍTULO 12

A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, INCISO I DA LRJE

Como visto, o crédito trabalhista é o primeiro na classificação estabelecida pelo artigo 83, inciso I da LRJE:

Artigo 83 da Lei 11.101/2005

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

O texto legal estabelece que o valor superior à quantia de 150 salários mínimos passa a ser classificado como crédito quirografário, ou seja, passa a ser o sexto na ordem estabelecida pelo artigo 83, inciso VI, letra “c” da LRJE:

Artigo 83 da Lei 11.101/2005

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

a) (...);

b) (...);

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo

Nota-se que o limite legal para o privilégio fixado no artigo 83, inciso I é apenas para os créditos trabalhistas devidos durante a vigência do contrato de trabalho e dele diretamente derivados.

Os créditos/indenizações derivadas de acidente do trabalho não se submetem a este limite.

Em que pese a discussão doutrinária acerca da constitucionalidade do limite legal imposto, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2 – Distrito Federal movida pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT.

O acórdão relatado pelo MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI foi assim ementado:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA E INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, C, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou de recuperação judicial.

II – Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

III – Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários.

IV – Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

V – Ação direta julgada improcedente.

(BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn 3934-2 DF, DJe n. 208, Divulgação: 05/11/2009, Publicação: 06/11/2009, Ementário n. 2381-2. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415> Acesso em 12/09/2016)

Em seu voto o Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI expôs as razões de ordem jurídica, legal e social pelas quais o limite legal imposto pelo artigo 83, inciso I da LRJE não é inconstitucional:

Trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADIn nº 3934-2/DF.

(...)

Superadas tais objeções, passo agora ao exame do último argumento da presente ação direta, isto é, o da inconstitucionalidade

da conversão de créditos trabalhistas, a partir de um certo patamar, em quirografários.

Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais.

É que – diga-se desde logo – não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis. Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional.

Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade de estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador), segundo a qual a *'legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável.'*

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso de falência ou recuperação judicial de empresas, encontram respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo – bastante razoável, diga-se – para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica por que passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da *par condicio creditorum*, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

(Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>
Acesso em: 11/09/2016)

No voto foi sustentado que o valor-limite de 150 salários mínimos não foi estabelecido de maneira injusta ou arbitrária, mas, ao contrário, apoiou-se em dados do Tribunal Superior do Trabalho que demonstraram que limite superior atingiria número reduzidíssimo de trabalhadores.

Neste sentido, o MINISTRO RELATOR concluiu o ser voto:

Trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADIn n° 3934-2/DF.

Foi precisamente o dever estatal de proteger os direitos dos trabalhadores que determinou a fixação de regras que tornem viável a percepção dos créditos trabalhistas pelo maior número possível de credores, ao mesmo tempo em que se buscou preservar, no limite possível, os empregos ameaçados de extinção pela eventual quebra da empresa sob recuperação ou em processo de falência.

(...)

Assim, forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico.

Assento, por fim, que não encontro nenhum vício na fixação do limite dos créditos trabalhistas, para o efeito de classificá-los como quirografários, em salários mínimos, pois o que a Constituição veda é a sua utilização como indexador de prestações periódicas, e não como parâmetro de indenizações ou condenações, de acordo com remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

(Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>
Acesso em: 11/09/2016)

Foram vencidos os votos do MINISTRO CARLOS BRITTO e do MINISTRO MARCO AURÉLIO. Ambos divergiram da maioria quanto à constitucionalidade do artigo 83, inciso I da LRJE.

O MINISTRO CARLOS BRITTO entendeu ser inconstitucional a limitação, sugeriu outra redação para o artigo e justificou o seu posicionamento:

Trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Carlos Britto na ADIn nº 3934-2/DF.

Encaminho o meu voto no sentido de dar pela inconstitucionalidade, com redução de texto.

Eu ficaria com a seguinte redação:

“art. 83.

I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a legislação do trabalho.”

Ou seja, a preferência estabelecida em favor dos créditos derivados da relação de trabalho é absolutamente constitucional. Porque essa primazia do trabalho resulta de diversos dispositivos da Constituição, pelo caráter alimentar do salário, sobretudo, e pela sua natureza de direito social.

O artigo 193 da nossa Lei Maior diz:

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado” – vale dizer, a primazia – “do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

(Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>
Acesso em: 11/09/2016)

O MINISTRO MARCO AURÉLIO entendeu ser inconstitucional a adoção do salário mínimo como indexador, ante a proibição contida no artigo 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal:

Trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio na ADIn nº 3934-2/DF.

A inconstitucionalidade, a meu ver, surge, e o caso é mesmo de indexação, porque ninguém me diz que cento e cinquenta salários mínimos, à data da edição da Lei, representam hoje em pecúnia o mesmo quantitativo, no conflito da norma com o inciso IV, ou seja, a cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal, no que visa a deixar o legislador livre, sem vinculações maiores, para atuar na

majoração do salário mínimo. Prevê o salário mínimo como suficiente a satisfazer certas necessidades – e acredito que ele não chegue a essa satisfação, mesmo não percebendo salário mínimo. E vem o preceito final: “(...) *sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*”. E, no caso, houve a vinculação.

O que se pretendeu, Presidente, quando se versou o quantitativo de cento e cinquenta salários mínimos por credor? Pretendeu-se manter valor atualizado. Em vez de cogitar-se de quantitativo absoluto, lançou-se a referência a salários mínimos.

(...)

Repito que a cláusula encerra a indexação do valor que deverá ser considerado para ter-se o crédito como privilegiado. Digo que, em situações mais favoráveis, situações ligadas à contraprestação do trabalho, o Tribunal procedeu à glosa. Refiro-me a certos segmentos profissionais que tinham piso fixado em salário mínimo e a adicionais remuneratórios.

Por isso, no tocante ao inciso I do artigo 83, parto para a interpretação conforme à Carta e declaro a inconstitucionalidade, a menos que se considere o valor em pecúnia que os cento e cinquenta salários mínimos representavam à data da edição da Lei.

É como voto na espécie.

(Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>
Acesso em: 11/09/2016)

Vale anotar que o MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em seu voto externou que tinha “... *alguma reticência com relação ao artigo 83, inciso I* ...”, mas terminou por acompanhar o voto do Ministro Relator.

CONCLUSÃO

A Lei 11.101/2005 sem dúvida alguma é um instrumento normativo que traz em seu bojo a consagração de princípio de elevado caráter social, que é o princípio da preservação da empresa enquanto atividade econômica, inserido no artigo 47.

No Capítulo 1, iniciamos o trabalho com o estudo da antiga concordata e com o estudo do instituto da recuperação judicial. Constatamos que a busca pela preservação da empresa como principal objetivo da Lei 11.101/2005 é, na verdade, a busca pela materialização de um princípio maior, que é o princípio constitucional da valorização do trabalho e da livre iniciativa, inserido no artigo 170 da Constituição Federal.

Neste sentido a legislação brasileira é avançada.

No Capítulo 2, estudamos instituto da recuperação judicial em sistemas jurídicos de alguns países europeus, dos Estados Unidos da América e também do Brasil, o que nos permitiu constatar que, mesmo naqueles países em que o objetivo principal da recuperação judicial é o pagamento dos credores, há um crescente movimento no sentido de que a legislação crie mecanismos e condições para que as empresas efetivamente se recuperem da crise.

Verificamos este fenômeno, por exemplo, no sistema Português que é inspirado na legislação alemã.

No campo do hipotético, que é onde reside a norma antes da sua aplicação ao caso concreto, a Lei 11.101/2005 cria condições para a recuperação da empresa ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos para assegurar a brevidade no pagamento dos créditos trabalhistas, *ex vi*, artigo 54.

Porém, com 11 anos de vigência, a prática nos Tribunais revelou, e não é demais afirmar, que há certo grau de utopia no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Sobretudo porque a preservação da empresa depende de fatores multidisciplinares, que vão desde a sua gestão até sua atuação e capacidade de se posicionar no mercado, o que envolve questões econômicas, financeiras, negociais, tecnológicas, e tantas outras, além, também, de questões jurídicas.

E quando se fala em recuperação judicial, estar-se a falar em escassez de recursos, em incapacidade, ainda que momentânea, de honrar compromissos.

Vimos no Capítulo 3 deste trabalho que a sujeição do crédito trabalhista ao concurso de credores da recuperação judicial é uma imposição legal que traz profundos reflexos com consequências na percepção do crédito trabalhista, dentre eles a suspensão das execuções perante a Justiça do Trabalho, estudada no Capítulo 4, e a limitação da competência da trabalhista que deve atuar tão somente até a liquidação do crédito. Este último tema é de repercussão geral e foi estudado no Capítulo 5.

A suspensão da execução trabalhista e o limite temporal desta suspensão, assim como a definição do juízo competente para executar o crédito trabalhista são temas polêmicos que geram discussões, produzindo posicionamentos jurisprudências em sentidos muitas vezes antagônicos, somente pacificados em conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

O presente do trabalho abordou estes temas, sempre acompanhados do posicionamento jurisprudencial a respeito o que nos permitiu ter a dimensão da polêmica acerca do assunto, que está longe de ser tratado de maneira uniforme pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em que pese a possibilidade de continuidade da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial e também contra os devedores solidários, como estudado nos Capítulos 6 e 7, a casuística nos revela que a execução contra tais entes invariavelmente é infrutífera, sendo a recuperação judicial, de concreto, a única expectativa do trabalhador de percepção do crédito.

No Capítulo 8 abordamos o plano de recuperação judicial e o lugar que o crédito trabalhista ocupa no plano recuperacional e passamos, no Capítulo 9, ao estudo da inexistência de sucessão trabalhista na recuperação judicial, fatores que representam, na verdade, certa relativização do crédito trabalhista enquanto crédito de natureza alimentar e de urgente percepção.

As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência foram abordadas no Capítulo 10. Em seguida, no Capítulo 11, abordamos a classificação dos créditos na falência e, no Capítulo 12, a limitação imposta ao privilégio do

crédito trabalhista pelo artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Este trabalho nos permitiu constatar que não se concebe as benesses legais da recuperação judicial, sem o sacrifício dos credores, em especial dos detentores de créditos trabalhistas que, antes mesmo da recuperação judicial, já vem sendo privados da contraprestação de natureza alimentar, com o atraso, e até, o não pagamento de salários e de diversas verbas de natureza salarial.

Portanto, devido à importância e o valor social da Lei 11.101/2005, o desafio que se apresenta ao Judiciário é identificar, dentre as empresas que pretendem a recuperação judicial, aquelas que realmente se propõem a tanto e reúnem condições para o soerguimento.

Do contrário, e assim a jurisprudência nos mostra, a lei estará sendo utilizada para proteger empresas inviáveis, agravando a situação dos credores, inclusive trabalhistas, em desserviço à Justiça Social pretendida pela norma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDA, Fábio Augusto Branda, **Os Créditos Trabalhistas na Recuperação e na Falência in 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014**, Calos Henrique Abrão, Fátima Nancy Andrichi, Sidnei Beneti (coordenadores), p. 421-445, São Paulo, Saraiva, 2015

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 11ª Ed. revi, atual. e ampl., 2016, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais

COELHO, Fábio Ulhoa. **Considerações Gerais Sobre a Recuperação Judicial de Empresas**. In: Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 29, n. 103, p. 109-123, jul./set. 2003.. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92072> e também em <<http://biblioteca.versila.com/9418006>>. Acesso em: 21/08/2016

DELGADO, Maurício Godinho, “Curso de Direito do Trabalho”, 13ª ed., São Paulo, LTr, 2014

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico, Volumes III e IV**, 1993, Rio de Janeiro, Editora Forense.

OLGUIN, Pedro Rocha. **Recuperação de empresas e concordata face ao princípio da preservação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12689> Acesso em mar 2016.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**, coordenador Pedro Lenza, 2ª ed. ver. e atual., São Paulo, Saraiva, 2014

SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Domingues Sant’ana. **A natureza jurídica do plano de recuperação judicial e a autonomia negocial**, Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Curso de Mestrado em Direito, orientador Ivo Waisberg, São Paulo, 2015

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A recuperação judicial e os direitos fundamentais trabalhistas**, Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Curso de Doutorado em Direito, orientador Manoel de Queiroz Pereira Calças, São Paulo, 2013

SITES PESQUISADOS

Revista Exame – Exame.com

<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1056/noticias/a-intencao-era-boa>

Serasa Experian – Indicadores Econômicos

https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm

Superior Tribunal de Justiça – Biblioteca Digital Jurídica (BDJur)

<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92072>

Superior Tribunal de Justiça – Jurisprudência do STJ

<http://www.stj.jus.br/SCON/>

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Jurisprudência

<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/1978/advanced-search>

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Pesquisa Jurisprudencial

<http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-ementados>

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Jurisprudência – Consulta de Acórdãos na Íntegra

<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Pesquisa de Jurisprudência

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Jurisprudência

<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=jurisprudencia>

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Jurisprudência

<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/>

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – Consulta de Jurisprudência

<http://www3.trt7.jus.br/consultajuris/pesqacordao.aspx>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Jurisprudência e Ementas

http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=7131598

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Consulta de Jurisprudência

http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=servicos/consweb/juris_segunda_instancia.php

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Jurisprudência

<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/>

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Jurisprudência

<http://www.trt24.jus.br/jurisprudencia/>

Tribunal Superior do Trabalho – Jurisprudência Consulta Unificada

<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>

Supremo Tribunal Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>

Vérsila Biblioteca Digital

<http://biblioteca.versila.com/9418006>